

Universidades Lusíada

Sequeira, Nuno Ricardo de Azevedo, 1978-

Alienação parental na perspetiva dos psicólogos clínicos

<http://hdl.handle.net/11067/5851>

Metadados

Data de Publicação

2020

Resumo

Atualmente as transformações sociais e económicas têm vindo a mudar o paradigma das famílias tradicionais, conduzindo a modificações na organização familiar, que estão associadas a um aumento do número de divórcios. Esta realidade é indissociável das dificuldades sentidas pelos pais no exercício das suas responsabilidades parentais, sendo neste contexto que surge a alienação parental (AP) ou síndrome da alienação parental (SAP). Esta temática tem vindo a ser estudada, no seio das relações famili...

The current social and economic transformations have been changing the paradigm of traditional families leading to modifications in family organization, which are associated with an increase in the number of divorces. This reality is inseparable from the difficulties felt by parents in the exercise of their parental responsibilities, and taking this in consideration this is where parental alienation arises also known as parental alienation syndrome. This theme has been studied before, within fam...

Palavras Chave

Síndrome de alienação parental, Filhos de pais separados - Psicologia, Pais e filhos

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-IPCE] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T09:27:49Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA
INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
Mestrado em Psicologia Clínica

**Alienação parental na perspetiva
dos psicólogos clínicos**

Realizado por:
Nuno Ricardo de Azevedo Sequeira

Orientado por:
Prof.^a Doutora Tânia Gaspar Sintra dos Santos

Constituição do Júri:

Presidente: Prof.^a Doutora Túlia Rute Maia Cabrita
Orientadora: Prof.^a Doutora Tânia Gaspar Sintra dos Santos
Arguente: Prof. Doutor Manuel Carlos do Rosário Domingos

Dissertação aprovada em: 5 de março de 2021

Lisboa

2020



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

MESTRADO EM PSICOLOGIA CLÍNICA

Alienação parental na perspetiva dos psicólogos clínicos

Nuno Ricardo de Azevedo Sequeira

Lisboa



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

MESTRADO EM PSICOLOGIA CLÍNICA

Alienação parental na perspetiva dos psicólogos clínicos

Nuno Ricardo de Azevedo Sequeira

Lisboa

novembro 2020

Nuno Ricardo de Azevedo Sequeira

Alienação parental na perspetiva dos psicólogos clínicos

Dissertação apresentada ao Instituto de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia Clínica.

Orientadora: Prof.^a Doutora Tânia Gaspar Sintra dos Santos

Lisboa

novembro 2020

FICHA TÉCNICA

Autor Nuno Ricardo de Azevedo Sequeira
Orientadora Prof.^a Doutora Tânia Gaspar Sintra dos Santos
Título Alienação parental na perspetiva dos psicólogos clínicos
Local Lisboa
Ano 2020

MEDIATECA DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

SEQUEIRA, Nuno Ricardo Azevedo, 1978-

Alienação parental na perspetiva dos psicólogos clínicos / Nuno Ricardo de Azevedo Sequeira ; orientado por Tânia Gaspar Sintra dos Santos. - Lisboa : [s.n.], 2020. - Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica, Instituto de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade Lusíada.

I - GASPAR, Tânia, 1977-

LCSH

1. Síndrome de alienação parental
2. Filhos de pais separados - Psicologia
3. Pais e filhos
4. Universidade Lusíada. Instituto de Psicologia e Ciências da Educação - Teses
5. Teses - Portugal - Lisboa

1. Parental alienation syndrome

2. Children of divorced parents - Psychology

3. Parent and child

4. Universidade Lusíada. Instituto de Psicologia e Ciências da Educação - Dissertations

5. Dissertations, Academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. RJ506.P27 S47 2020

Resumo

Atualmente as transformações sociais e económicas têm vindo a mudar o paradigma das famílias tradicionais, conduzindo a modificações na organização familiar, que estão associadas a um aumento do número de divórcios. Esta realidade é indissociável das dificuldades sentidas pelos pais no exercício das suas responsabilidades parentais, sendo neste contexto que surge a alienação parental (AP) ou síndrome da alienação parental (SAP). Esta temática tem vindo a ser estudada, no seio das relações familiares devido às várias formas de conflito que envolvem os progenitores. A presente investigação insere-se neste contexto e visa analisar o conceito de AP na perspetiva dos psicólogos clínicos. A amostra é constituída por 12 profissionais, cuja experiência profissional oscila entre os 8 e os 40 anos. Os dados foram recolhidos através de uma entrevista semiestruturada, composta por oito questões formuladas especificamente para esta investigação. Os resultados obtidos permitem-nos constatar que a AP afeta o bem-estar da criança, dos progenitores e de todos os familiares envolvidos, pelo que a intervenção deve ser realizada por equipas multidisciplinares que identifiquem as situações corretamente, de forma a alcançarem resultados eficazes e a longo prazo.

Palavras-chave: Psicologia clínica, Alienação parental, Parentalidade partilhada, Superior interesse da criança, Relações parentais.

Abstract

The current social and economic transformations have been changing the paradigm of traditional families leading to modifications in family organization, which are associated with an increase in the number of divorces. This reality is inseparable from the difficulties felt by parents in the exercise of their parental responsibilities, and taking this in consideration this is where parental alienation arises also known as parental alienation syndrome. This theme has been studied before, within family relationships due to the various forms of conflict that exist involving parents. The present investigation aims to analyze the concept of parental alienation from the perspective of clinical psychologists. The present investigation aims to analyze the concept of PA (parental alienation) from the perspective of clinical psychologists. This sample consists of 12 professionals, whose professional experience ranges from 8 to 40 years. This data was collected through a semi-structured interview, composed of eight questions formulated specifically for this investigation. The obtained results allowed us to verify that the PA affects the well-being of the child, the parents and all the family members involved, so the intervention must be carried out by multidisciplinary teams that correctly identify the situations, in order to achieve effective and long-term results.

Keywords: Clinical psychology, Parental alienation, Shared parenting, Children best interests, Parental relationships

Agradecimentos

Reconhecendo as várias dificuldades, com que me deparei desde o primeiro passo em que iniciei este caminho, tive o privilégio de ter a meu lado sempre alguém com uma palavra de incentivo.

Aos meus pais, Dulce Sequeira e António Sequeira, a força e o apoio que me derem para voltar a abraçar este projeto, são um pilar vital na minha vida e que todos os dias me ensinam ainda alguma coisa.

A minha família, por todo o apoio e incentivo.

A minha amiga Rosa, pela sua imensa paciência e compreensão, tendo sempre uma forma peculiar de me incentivar a concluir este trabalho, prova viva, de uma amizade extraordinária, sendo um exemplo a seguir, vivendo cada vitória minha como sendo sua.

A Johanna Leitão, que me apanhou talvez num momento menos bom da minha vida, mas que teve sempre uma palavra de apoio e incentivo para eu dar mais este passo.

A Dr.^a Patrícia Oliveira e Dr.^a Sandra Barroso, pelas excelentes pessoas que são, pelos ensinamentos e ajuda que de forma altruísta me deram, bem como no exemplo a seguir na paixão que sentem pela Psicologia.

A Rute Montes, pelas suas palavras de encorajamento ao longo de todo este trabalho.

A cada um dos meus amigos, pelo apoio incondicional que cada um, à sua maneira, me deu. E que dão sentido á vida.

A Prof.^a Doutora Tília Rute Maia Cabrita, que passados já alguns anos desde que fui seu aluno, ainda mantém a mesma energia, e gosto na transmissão de conhecimentos

A Prof.^a Doutora Tânia Gaspar, pelos ensinamentos e paciência no acompanhamento deste trabalho.

Ao longo da nossa existência vamos trilhando diversos caminhos e por vezes temos a felicidade de encontrar pessoas fantásticas. Pessoas essas que nos fazem vencer cada desafio com que nos deparamos na nossa vida.

Ninguém passa na nossa vida sem deixar um pouco de si e sem levar um pouco de nós, pelo que agradeço a todos aqueles que possibilitaram que hoje pudesse estar aqui a fazer esta dissertação.

A todos, o meu mais sincero agradecimento.

“A parentalidade partilhada honra o que as crianças relatam ser as suas necessidades no que diz respeito às formas de residência pós-separação. As crianças precisam de ambos os pais, pois veem-se como um todo composto por metade da mãe e metade do pai. sugerir outro modo de exercer a parentalidade desonra as crianças. Qualquer menosprezo por um ou outro progenitor é, assim um ataque contra a própria essência das crianças, o seu sentimento de autoestima e como tal, uma desonra à criança.”

(Marinho & Correia, 2017)

Índice geral

Índice de figuras	xiii
Índice de tabelas	xv
Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos	xvii
Introdução	1
Enquadramento Teórico	3
Alienação parental	3
Síndrome de alienação parental	3
Direitos e necessidades das crianças após a separação dos pais	7
Alienação parental e os seus atores	15
Progenitor alienante	15
Progenitor alienado	16
Criança vítima da alienação	18
Parentalidade partilhada	21
Residência alternada	21
Responsabilidades parentais	23
Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental	27
Psicólogo clínico	27
Psicólogo jurídico	30
Metodologia	33
Participantes	33
Instrumento de recolha de dados	34
Entrevista semiestruturada	34
Procedimentos	35
Resultados	37

Análise do conteúdo das entrevistas	37
Discussão dos resultados	47
Conclusão	53
Implicações para a psicologia clínica	54
Limitações e sugestões para estudos futuros	56
Referências	58
Anexos	69
Anexo 1. Consentimento informado	71
Anexo 2. Guião da entrevista semiestruturada	75

Índice de figuras

Figura 1. Categorias axiais referentes à Questão 2 (valores absolutos)	31
Figura 2. Categorias axiais referentes à Questão 5 (valores absolutos)	33
Figura 3. Categorias axiais referentes à Questão 7 (valores absolutos)	37

Índice de tabelas

Tabela 1. Categorias axiais referentes à Questão 1 (valores absolutos)	29
Tabela 2. Categorias axiais referentes à Questão 3 (valores absolutos)	32
Tabela 3. Categorias axiais referentes à Questão 6 (valores absolutos)	35

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

- AP - Alineação Parental
- INE - Instituto Nacional de Estatística
- IPMF - Instituto Português de Mediação Familiar
- SAP - Síndrome da Alienação Parental
- SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria

Introdução

Partindo do pressuposto de que a psicologia é uma estratégia facilitadora em contexto terapêutico, faz todo o sentido abordar a Alineação Parental (AP) neste contexto, pois cada vez mais os profissionais são solicitados a intervir. Desta forma, tem existido um maior interesse pelo tema, levando a um crescimento do número de livros, artigos e reportagens relacionados com o mesmo, com vista a melhorar os estudos que fundamentem as várias formas de intervenção (Jonas, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), coloca em risco o exercício do princípio da proteção integral e a garantia do direito à convivência familiar assegurada às crianças pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), viola o direito que a criança tem de desenvolver-se intelectual e socialmente saudável, uma vez que a grande vítima é a criança, sendo que as consequências ao nível psicológico podem revelar-se de enorme gravidade para a mesma (Campos & Gonçalves, 2016).

Nos últimos anos, com o aumento do número de casais a recorrerem ao divórcio e a consequente disputa pela regulação das responsabilidades parentais, o número de casos da SAP tem vindo a crescer, ganhando um lugar de destaque na sociedade. A AP define o ato e levar a criança a abandonar o pai ou a mãe, que é alvo de críticas, através de comportamentos de menosprezo, ódio, com frequentes acusações de abuso sexual, influenciados pelo outro elemento do par parental (Silva, 2011a).

A investigação sobre esta temática revela-se bastante pertinente para entender as situações com que os profissionais da área da psicologia, atualmente, se deparam perante as consequências nefastas que a SAP pode provocar em todos os intervenientes no processo, em particular na criança que é quem mais sofre com a situação. Neste sentido, considera-se relevante ampliar as possibilidades de atendimento e de intervenções sociais e educativas que

permitam minimizar os impactos negativos que afetam todos os atores envolvidos no processo (Campos & Gonçalves, 2016).

O presente trabalho insere-se nesta temática e visa estudar a AP segundo a perspectiva dos psicólogos clínicos. Perante o exposto formulou-se a seguinte questão de investigação:

Qual é a percepção dos psicólogos clínicos sobre a AP?

O estudo será operacionalizado através uma metodologia mista. Assim, numa primeira fase proceder-se-á à análise de conteúdo das entrevistas semiestruturadas e posteriormente será feita a contagem da frequência dos indicadores mais relevantes para esta investigação. Em termos de estrutura, a presente investigação encontra-se organizada em sete capítulos. Os primeiros quatro capítulos referem-se ao enquadramento teórico da AP, à caracterização dos seus atores, à parentalidade partilhada e à atuação do psicólogo clínico no contexto da AP.

O quinto capítulo é dedicado ao enquadramento metodológico, onde serão descritos os objetivos de estudo, hipóteses, participantes, instrumentos de recolha de dados e os procedimentos efetuados.

O sexto capítulo recairá sobre a análise e interpretação dos resultados obtidos. O sétimo capítulo será dedicado à discussão dos resultados. E for fim, na conclusão, será feita uma reflexão sobre o trabalho desenvolvido, assinalando quais foram os seus contributos teóricos e práticos, as suas limitações e sugestões para estudos futuros.

Enquadramento Teórico

Alienação Parental

Síndrome de Alienação Parental

Antes de mais, importa distinguir os conceitos de AP de SAP e embora, numa primeira abordagem, sejam confundidos, na realidade são conceitos diferentes, sendo que um é o resultado do outro (Leite, 2015).

A AP é a ação praticada, o SAP é a consequência dessa ação. Segundo Silva (2011b) formada em psicologia e advocacia, seguidora da linha de pensamento de Gardner (1999) defende a distinção destes dois conceitos, referindo que a AP diz respeito o ato de incitar a criança a repelir o progenitor alienado, estimulando a mesma a evitá-lo, odiá-lo ou a difamá-lo. A SAP, por sua vez, refere-se ao conjunto de sinais que a criança pode ou não ostentar, em função da sua exposição atos de AP (2011b). Posto isto, pode afirmar-se que a SAP só se verifica quando existe AP.

A AP é um termo relativamente recente, bem como o conhecimento da sua existência e das suas implicações. O estudo deste fenómeno iniciou-se em 1985, por Richard Gardner, um psiquiatra infantil norte-americano (Gardner, 2020). Tendo o termo SAP sido apresentado pelo referido autor para identificar este transtorno, que o descreve como sendo uma perturbação que afeta a criança em consequência de um processo de alienação parental, ou seja, a SAP resulta de comportamentos praticados pelo progenitor alienante, tendo como finalidade a criação de uma relação de exclusividade com a criança, de maneira a eliminar de forma permanente o outro progenitor do dia a dia da criança (Costa & Lima, 2013).

A AP é praticada com recurso a técnicas de manipulação, conscientes ou inconscientes, na qual a criança é programada a agir contra o progenitor alienado, bem como outros processos utilizados pelo progenitor alienante, que visam solidificar este processo, contando para tal com o apoio da criança para denegrir a imagem do outro progenitor. Desta

forma, para o progenitor alienante conseguir criar este elo de ligação exclusivo com a criança, significa a obtenção do prémio maior, a criança odiar o outro progenitor (Figueiredo & Alexandridis, 2014).

A AP ocorre quase em exclusivo em disputas litigiosas de regulação do exercício da responsabilidade parental de filhos (Instituto Português de Mediação Familiar [IPMF], 2020). É o resultado de uma campanha de negação contra um dos progenitores, acabando por ser igualmente realizada pela própria criança, sem motivo (Aguilar, 2008). Ocorre através de uma ação manipuladora por parte de um dos pais, que visa a destruição dos laços de vinculação da criança com o outro progenitor, pelas instruções dos pais "lavagem cerebral, programação, instilação" e a contribuição das crianças para destruir os pais-alvo (Feitor, 2012).

Segundo Gardner (2020) a AP é um processo difamatório de um progenitor que visa denegrir a imagem do outro progenitor, sem argumentos validos, mas resultado de um comportamento manipulador, em que o progenitor alienante, programa a criança por forma a romper os laços afetivos com o progenitor alienado.

Este transtorno é retratado por alguns autores como sendo uma perturbação que se manifesta habitualmente em situações de disputas pela guarda de um filho. Nestes conflitos, um dos progenitores utiliza a criança como instrumento de agressividade direcionada ao ex-cônjuge, manipulando a criança, levando a mesma a quebrar os laços afetivos, agindo com descredito relativamente ao outro progenitor (Sá & Silva, 2011).

O progenitor alienado é apresentado à criança como uma pessoa desprovida de carácter, moralmente desequilibrada e capaz de atrocidades. O elemento alienador usa diversos estratagemas para modificar a perceção que a criança tem do progenitor alienado, levando-a a sentir raiva e por vezes a sentir ódio sem motivo, de tal forma, que a própria criança adota essa postura de desmoralização do outro progenitor quebrando assim o vínculo afetivo que existia (Jonas, 2017).

De uma forma sucinta, pode dizer-se que para Gardner (1985) a SAP é uma perturbação provocada por um dos progenitores com a finalidade de denegrir a imagem da outra figura parental, ou seja, é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças (Madaleno & Madaleno, 2017).

A sua manifestação começa com o incitamento negativo contra um dos progenitores, sem que exista qualquer tipo de fundamentação. Estas instruções funcionam como uma lavagem ao cérebro que contribui para que criança seja a primeira a não querer conviver com o progenitor alienado (Gardner, 2002). Nas suas pesquisas, o autor supracitado, refere ainda que esta síndrome pode estar ligada a potenciais abusos sexuais da criança. Muitos têm sido os que criticam a sua teoria por alegadamente esta ter falta de fundamentos científicos (Gomes, Pereira, & Ribeiro, 2016).

Para Gardner (2002) esta perturbação apresenta três estágios: o leve, o médio e o grave. No estágio leve a criança expressa o seu desejo de resolução de conflitos, tendo um forte vínculo afetivo com ambos os progenitores. No estágio médio é onde surgem os conflitos quando é feita a entrega da criança, gerando muitas vezes grandes discussões. O elemento alienador usa diferentes estratégias para quebrar os laços afetivos da criança com o progenitor alienado. A criança começa a recusa do progenitor alienado, apresentando um comportamento ofensivo.

No estágio grave os laços afetivos notam-se inexistentes, a criança apresenta sentimentos de raiva e recusa total perante o progenitor alienado. É neste estágio que surgem as falsas denúncias e o comportamento da criança torna-se bastante agressivo e descontrolado no que se refere ao progenitor alienado (Cardoso, 2017).

Mais recentemente, Childress (2017) psicólogo clínico, especializado no tratamento de crianças e suas famílias, refere que os 30 anos de pesquisa de Richard Gardner serviram para lançar uma problemática que até então era completamente desconhecida, chamando a atenção

para este tipo de comportamentos, mas que a falta de fundamentação científica torna este modelo um paradigma falhado.

O presidente da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos (APIPSF), Ricardo Simões, defende que Gardner não está correto ao identificar a SAP como uma patologia, porque a mesma deve ser encarada com uma perturbação familiar que se encontra relacionada com o processo de separação e em algumas situações, do pré-divórcio, em que a criança é influenciada por um dos progenitores para se afastar do outro. Mesmo assim, pode afirmar-se que Gardner foi uma peça fundamental na identificação desta problemática (APIPSF, 2018).

Para Childress (2015) a AP é equiparada à violência doméstica tratando-se de uma questão relacional com efeitos negativos para a saúde mental da criança. Simões (2018) sugere novas terminologias para a mesma problemática, que se agrupam em quatro níveis: (i) o semiformal que caracteriza as barreiras ao processo vinculoativo; (ii) o profissional que diz respeito ao processo de luto referente aos laços inter-geracionais; (iii) a proteção da criança das consequências nefastas decorrentes do afastamento do progenitor alienado; (iv) e o especialistas que se refere à vínculo traumático que é transferido entre gerações.

Deste processo fazem parte, a vítima, o alienado e o alienador. A criança é a principal vítima, uma vez que esta tem menos ferramentas de defesa (Costa & Lima, 2013).

Simões (2018), refere ainda que a abordagem terapêutica que melhor beneficia a criança consiste em trabalhar com os dois progenitores, tornando-os “coterapeutas” na resolução do conflito. Segundo o autor, problema é atual e deve ser visto com seriedade, porque os conflitos que ocorrem entre os progenitores devem ser encarados como o resultado das transformações que caracterizam a sociedade atual e que trazem consigo desafios, muitas vezes, impossíveis de ultrapassar.

Posto isto, é importante referir que seja qual for a teoria, os autores estão de acordo no que toca à problemática da SAP, porque o transtorno existe e é uma questão social grave, que lesa crianças e pais, devendo por isso ser encarado e tratado com profissionalismo e rigor (Rodrigues & Jager, 2016).

Direitos e necessidades das crianças após a separação dos pais

A separação ou divórcio altera de forma significativa o dia-a-dia da criança, que se sente dividida entre a mãe e o pai, as pessoas que mais significado na sua vida. Estes acontecimentos interferem no seu crescimento e desenvolvimento, principalmente se um dos pais se distanciar e não lhe der apoio e carinho, o que poderá conduzir ao desenvolvimento de um sentimento de abandono (Cuixart, 2016).

Na verdade, a separação/divórcio dos pais muda profundamente a vida das crianças e adolescentes, porque o impacto é profundo e, por vezes, causa danos irreparáveis, motivo pelo qual vivem o momento com grande dor e angústia. Perante a separação dos progenitores, as crianças são forçadas a se reorganizarem internamente em torno do que aconteceu (Marinho & Correia, 2017).

No entanto, embora a separação ou o divórcio possam trazer efeitos negativos e o impacto da separação nos filhos seja sempre imprevisível, em muitos casos esta é a melhor escolha. Algumas crianças até se sentem aliviadas por deixarem de vivenciar situações desfavoráveis, hostilidade e discussões constantes (Silva, 2016).

Indo ao encontro do que é considerado a proteção da criança no que diz respeito aos seus direitos e necessidades, foi estabelecido como referência o superior interesse da criança, sendo este um princípio indeterminado cuja definição legal continua por reunir consenso, havendo informação relativa a esta matéria reunida em diversos instrumentos e diplomas (Centro de Estudos Judiciários [CEJ], 2018).

No entanto a jurisprudência portuguesa diz que não existe uma definição legal de superior interesse do menor, mas o mesmo deve ver as suas necessidades físicas, intelectuais, morais, religiosas e sociais satisfeitas (Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro).

O superior interesse da criança é assim um termo auxiliar, que procura congregar vários interesses que visam assegurar a garantia da aplicação dos direitos da criança (UNICEF, 2020).

Um dos principais diplomas que promovem o superior interesse da criança, é a Declaração dos Direitos da Criança, segundo a qual a criança deve ter uma proteção especial e oportunidades de desenvolver a sua estrutura psíquica, mental, espiritual e social num ambiente harmonioso e digno de acordo com as suas necessidades (Assembleia Geral das Nações Unidas [AGNU], 1959).

As Nações Unidas, em 1989, com a ratificação por Portugal em 1990, aceitaram a Convenção dos Direitos da Criança, que vai ao encontro da maioria dos ideais que constam da Declaração dos Direitos da Criança, nomeadamente no artigo 3º, em que todas as decisões tomadas relativamente às crianças devem ter em consideração o seu superior interesse. Deste modo, todas as decisões tomadas pelas instituições públicas ou privadas de proteção social (*e.g.*, tribunais, autoridades, órgãos legislativos) devem ter essa premissa em consideração (UNICEF, 2020).

A Declaração dos Direitos da Criança refere, ainda, que a criança deve manter o contacto com ambos os progenitores, salvo se isso for contra a garantia de manutenção do superior interesse da criança ou se legalmente as autoridades assim o decidirem, mas para que tal aconteça deverão existir motivos e factos que justifiquem essa decisão (AGNU, 1959).

Neste âmbito, a criança vê salvaguardado o reconhecimento da participação de ambos os progenitores na sua educação, devendo o Estado assegurar o exercício dessa responsabilidade, porque ambos os progenitores devem contribuir para a educação e o

desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais ou aos representantes legais. Porém, o superior interesse da criança deve constituir sua preocupação fundamental (UNICEF, 2020).

A Constituição da República Portuguesa ([CRP], 2020) em harmonia com a legislação internacional vê no seu artigo 8º a consagração da aplicação do Direito Internacional e seus instrumentos. Contudo e de forma mais contundente, no seu artigo 69.º a CRP, indica a importância do Estado e da sociedade na proteção e salvaguarda dos direitos da criança num desenvolvimento integral e saudável.

É ainda de realçar o disposto no artigo 26.º da CRP, que reconhece o direito individual de cada criança, no que diz respeito à salvaguarda de ser vista como uma pessoa livre e com direito ao desenvolvimento da sua personalidade em condições propícias. Assim a criança deve poder desenvolver a sua personalidade de acordo com dois pilares fundamentais: (i) a garantia da dignidade da pessoa humana e (ii) a consideração da criança como um indivíduo em crescimento, que deve conseguir aproveitar todas as suas potencialidades (Canotilho & Moreira, 2014).

Embora exista um enquadramento legal que aparentemente visa a proteção dos direitos e necessidades da criança, a realidade é diferente, uma vez que atravessando um processo de divórcio as instituições sociais em vez de ajudarem os pais, na concretização das suas responsabilidades na satisfação das necessidades das crianças, prejudicam-nos em diversas situações. Neste contexto, são as crianças quem, em última instância, paga o preço por esta falta de apoio parental (Marinho & Correia, 2017).

Importa salientar que os tribunais ao decidirem sobre a atribuição da residência única, estão a impedir que a criança possa privar com um dos progenitores, afastando-o do papel de prestador de cuidados diários, condicionando desta forma a relação com o outro progenitor na procura da satisfação da necessidade da criança. Desta forma, havendo uma harmonização

entre a legislação, doutrina e conduta direcionada a criança e sua família, no apoio de um envolvimento parental responsável e capacitação de ambos os progenitores na satisfação das necessidades da criança, estão desta forma a apoiar a criança a ver as suas necessidades essenciais acauteladas (Mazzoni, 2013).

Na situação em que os progenitores não conseguem sozinhos ser responsáveis por zelar pela satisfação das necessidades da criança, as instituições têm que intervir na salvaguarda do superior interesse da criança. O Tribunal deve, assim, orientar os progenitores no cumprimento das suas responsabilidades parentais, na salvaguarda da satisfação das necessidades da criança, ao invés de as desvalorizar, uma vez que estas estão no centro da disputa de direitos de progenitores desavindos na forma como deve ser a divisão de cuidados a prestar ao filho (CEJ, 2018).

Atualmente um divórcio litigioso, no qual existam crianças, as políticas e procedimentos legais, destacam o superior interesse da criança, na valorização deste critério como base decisória na atribuição da guarda da criança. No entanto, e embora se fale no superior interesse da criança, e nos direitos que estas têm, as necessidades essenciais, são na maioria das vezes ignoradas ou desvalorizadas, na disputa de direitos por parte dos progenitores. A proteção, a segurança e as principais relações de vinculação, ficam em risco mediante o cenário, no qual o progenitor que ganha a custódia, fica com tudo. Assim o conflito e hostilidade existente entre os pais, é potenciado em resultados das decisões judiciais, quando resulta na perda de um dos progenitores, como cuidador, estabelecendo-se como um fator que influenciará de forma negativa o seu desenvolvimento (Marinho & Correia, 2017).

É importante que na dicotomia filhos-pais separados, se tenha em consideração que na esfera da negociação dos direitos da criança, seja atribuído um apoio na responsabilidade de

ambos os progenitores no cumprimento do exercício das responsabilidades parentais que vão ao encontro das necessidades das crianças (Cuixart, 2016).

Contudo o tribunal retira ao progenitor sem a guarda, a responsabilidade desse cuidado, por intermédio de sentenças de atribuição de guardas exclusivas a um dos progenitores, afastando o outro progenitor da vida do filho. Se por um lado o progenitor detentor da guarda exclusiva se sente sobrecarregado com a cuidado ao filho o outro progenitor acaba por se sentir arredado da vida do filho (Cúnico & Arpini, 2013).

É importante diferenciar aquilo que se considera as responsabilidades parentais por parte dos progenitores, relativamente ao que se considera responsabilidade das instituições sociais, para com as necessidades da criança, no qual os tribunais devem criar uma base de suporte, no que diz respeito ao cumprimento das responsabilidades parentais que atendam as necessidades da criança (Silva, 2016).

Neste âmbito, Marinho e Correia (2017) referem a necessidade da criação de um acordo ou uma carta das responsabilidades parentais, que sirva de guia no preenchimento das necessidades consideradas importantes para o desenvolvimento da criança, bem como das responsabilidades das instituições sociais, na ajuda aos progenitores.

As principais necessidades identificadas prendem-se com a manutenção de relações significativas e dos afetos de ambos os progenitores, a proteção do conflito parental continuado e da violência familiar, a estabilidade das rotinas diárias e de segurança financeira (Souza, 2014).

Este acordo, teria como base a identificação do que se considera as necessidades essenciais de crianças, após a separação dos progenitores, sendo que as físicas, como a comida, afeto, sono, saúde, descanso e exercício seriam de fácil identificação (Silva, 2012).

As dificuldades surgem na identificação das necessidades metafísicas, isto é, das necessidades psicológicas, sociais, morais e espirituais, uma vez que são revestidas de

incerteza, mas que não são menos importantes. As necessidades metafísicas, físicas e humanas consideradas importantes para as crianças filhas de pais separados, foram identificadas numa primeira fase por Simone Weil (1943; cit. por Ponciano & Férez-Carneiro, 2017) que identifica a necessidade humana básica, a estabilidade, a previsibilidade e a rotina na vida do dia a dia.

A ordem corresponde a uma necessidade metafísica, na medida que possibilita um ambiente constante e previsível, onde as rotinas são mantidas. Ambos os progenitores mantêm as rotinas da criança, limitando as alterações e mantendo um ambiente estável (Warshak, 2014).

A proteção é outra necessidade nuclear, pois permite que a criança se sinta segura tanto no que diz respeito a danos físicos como emocionais. Um progenitor que se ausenta após a separação, condiciona o bem-estar físico e mental da criança, pelo que a parentalidade partilhada serve como mecanismo de proteção nesse sentido (Souza, 2014).

A autonomia, por sua vez, corresponde à independência de escolha, na perspetiva da criança, de acordo com a maturidade da mesma. Respeitando as escolhas da criança no seu dia a dia e a forma como este se organiza, significa que podem escolher estar o mesmo período de tempo com ambos os progenitores (Kruk, 2013).

Outra necessidade identificada, corresponde à igualdade, o que significa que a criança deve passar o mesmo tempo com ambos os pais, indo ao encontro da recomendação expressa na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (UNICEF, 2020).

A liberdade de expressão e de opinião da criança também deve ser valorizada, de acordo com o seu nível de maturidade, salvaguardando a sua vontade. A necessidade de saber a verdade é outro aspeto fulcral no panorama das necessidades, uma vez que visa proteger a criança contra os erros e mentiras. Sendo a verdade uma das vítimas de enredos criados nos processos de alienação parental (Feitor, 2012).

A verdade é condicionada, quando existem decisões de guarda exclusiva, pois as partes envolvidas minimizam os seus erros, sendo considerado inclusive a primeira vítima nos processos de regulação das responsabilidades parentais (Kruk, 2013).

O respeito pela dignidade e a honra, é uma necessidade importante, porque o facto de serem crianças, não invalida que as mesmas não devam ser menos respeitadas. Por outro lado, a honra envolve olhar para as crianças como pessoas criativamente inteligentes, respeitando a sua individualidade própria (Marinho & Correia, 2017).

Amor respeitoso, também deve ter sido em consideração, porque determina a necessidade de se respeitar a criança como indivíduos de plenos direitos (Cuixart, 2016).

A responsabilidade, é outra necessidade fulcral, na capacidade da tomada de decisões, que deve ser incentivada, porque com o passar do tempo existe uma maior necessidade de se tornarem capazes de decidir sobre o que pretendem para o seu futuro (Childress, 2017).

A segurança, também é vital, sendo outra das necessidades da criança, porque em ambientes seguros as crianças fortalecem o sentimento de segurança (Bruch, 2001).

O risco, é a necessidade que afasta a criança da superproteção, confrontando-a com a realidade do dia a dia, criando mecanismos de equilíbrio entre o sentimento de segurança e de proteção (Baker, 2006).

A privacidade, a interioridade e a confidencialidade, são necessidades que visam proteger a criança contra a exposição nos tribunais, nomeadamente a vida social e relações interpessoais, necessidades que preservam o bem-estar da criança, dentro da comunidade, promovendo a sua participação na sociedade por intermédio do grupo de amigos. Desta forma, a criança que viva em guarda partilhada, vê a sua rede social ampliada (Wallerstein & Kelly, 1998).

Por último, a necessidade de raízes, corresponde à manutenção de laços de vinculação, partilha de amor, sentimento de pertença, família, cultura e comunidade, sendo que de todas é

aquela que é mais desvalorizada. Tudo o que compromete esta necessidade, ou seja, a não criação de raízes, é bastante prejudicial, sendo a AP a forma mais severa de perda de raízes, consubstanciando um abuso infantil (Bernet, Boch-Galhau, Baker, & Morrison, 2010).

Alienação parental e os seus atores

A AP é um processo executado por um dos progenitores para que a criança menor se venha a distanciar do outro progenitor, pelo que envolve o progenitor alienante, o progenitor alienado e a criança vítima de alienação (Artico, 2017).

Progenitor alienante

Na AP existe sempre um progenitor alienado e um progenitor alienante. O progenitor alienante está psicologicamente afetado e muitas vezes sente-se traído com o fim da relação. Essa “sensação de traição e a raiva pode durar muitos anos ou até para sempre” (Cuixart, 2016, p. 103) e é usada como uma estratégia de descrédito que pretende desgastar a imagem do progenitor alienado.

Quando o progenitor alienante consegue que a criança repudie o progenitor alienado sente que o ponto máximo da sua vingança foi atingido, pois vê isso, juntamente com o facto de o tribunal lhe atribuir a guarda da criança, como um troféu. Como descreve Cuixart, (2016, p. 154) “chegar triunfante à meta é ficar com a guarda dos filhos. É o troféu ansiado porque tanto se lutou. Embora o resultado tenha sido uma vitória sofrida, valeu a pena. A decisão final do magistrado é o reconhecimento do progenitor que se considera mais preparado para assumir a função parental.”

Pode afirmar-se que o elemento alienante, achando-se o mais capaz, afiança e demonstra à criança que apenas ele é de confiança e consegue garantir o seu bem-estar. Muitos filhos, cansados de sofrer este conflito afetivo, resolvem o dilema aliando-se definitivamente a um progenitor e refugiando-se num amargo ressentimento contra o outro (Silva, 2016).

A AP é praticada através da utilização de várias técnicas conscientes de programação e manipulação da criança, assim como de outros processos utilizados pelo progenitor alienante,

combinados com a “participação” da criança, que acaba por ceder ao que o elemento alienante pretende, denegrindo o progenitor odiado (Aguilar, 2008).

Geralmente o progenitor alienante já possui algumas características próprias, demonstrando algumas ações menos boas ainda dentro do casamento. Estas particularidades refletem traços de personalidade que enfatizam o poder e o domínio sobre os outros, que se ajustam a uma perturbação narcísica que vai ganhando relevância durante o processo de AP (Simões, 2018).

Para mais facilmente atingir os seus objetivos, o alienante pode ter como aliados alguns parentes próximos, tais como os avós e desta forma a criança vai anulando o vínculo afetivo com o progenitor alienado (Baker, 2006).

Muitas vezes, o progenitor alienante desrespeita as regras e normas impostas pelas autoridades competente, pois considera que veredictos judiciais apenas se aplicam aos outros, não existindo a consciência moral do que seja mais benéfico para a criança. Não é capaz de ver a situação por outra perspectiva que não seja a sua e, principalmente, ignorando o interesse da criança. Em muitos casos, são inventadas doenças para evitar o contacto com o progenitor alienado. Com o seu objetivo alcançado, o progenitor alienante sente-se assim triunfante e vitorioso (Cardoso, 2017).

Progenitor alienado

Na AP o elemento alienado é também uma vítima, pois é afastado da criança juntamente com os seus familiares mais próximos como por exemplos os tios e os avós. O elemento alienante usa diversas estratégias de forma a que a criança acredite que as situações aconteceram (Childress, 2015).

Durante os conflitos familiares, é ainda, comum ocorrer a imposição e o implante de memórias falsas por parte do progenitor alienante, que acredita que assim afasta

definitivamente a criança do progenitor alienado, impedindo que ambos se relacionem afetivamente (Dias, 2007).

A médio prazo, o afastamento contínuo do elemento alienado e conseqüentemente, os avós e restantes familiares, manifestar-se-á num sentimento de que "falta" sempre qualquer coisa (Fidler & Bala, 2010).

A perda da interação no dia a dia, da aprendizagem, do apoio e do amor que naturalmente flui do progenitor e familiares, faz com que o elemento alienado perca momentos importantes no crescimento da criança e a relação destes sofra uma quebra muitas vezes irreversível (Leite, 2015).

Rocha (2016) refere que quando a questão da AP assenta numa perspetiva fenomenológica, o seu reconhecimento como forma de privação afetiva e familiar, desloca a tónica do problema do progenitor alienado para a criança que é privada do convívio com ele e do seu afeto.

O progenitor alienado não se deve transformar num novo alienador, pelo que deve tentar superar o transtorno e agir no sentido de promover o relacionamento da criança com o outro progenitor, tentando a reconstruir vínculos familiares mais saudáveis e que fomentem o desenvolvimento harmonioso da criança (Marinho, & Correia, 2017).

A criança recusa o elemento alienado porque acredita que se não o fizer o progenitor alienador pode rejeitá-la ou puni-la. Este último irá "educar" a criança no ódio contra o outro progenitor, até conseguir, que a mesma, só por si, o faça sozinha (Neto, Queiroz, & Calçada, 2015).

O progenitor etiquetado como mau é considerado sempre culpado de qualquer prejuízo que aconteça à criança, não lhe sendo concedido requisitos de bondade (Cuixart, 2016). Esta desestruturação da imagem do outro progenitor, chega ao extremo de envolver denúncias falsas que envolvem abusos sexuais ou maus-tratos, que são "inventados" pelo progenitor que

detém a guarda da criança de forma a que a mesma acredite que de facto isso aconteceu e se afaste do progenitor alienado (Souza, 2014).

Quando tal acontece a criança, instigada pelo elemento alienante, começa a demonstrar comportamentos de ódio, medo e hostilidade para com o progenitor alienado, ao ponto de o ver como alguém nocivo e desagradável (Xarepe, Costa, & Morgado, 2017).

Criança vítima da alienação

Na última metade do século XIX a criança, que até então era vista como um mini adulto, por lhe serem, muitas vezes, atribuídas as mesmas tarefas, passa a ser vista como um sujeito ativo e inteligente, um ser pensante e capaz, mas com algumas particularidades (Montezuma, Pereira, & Melo, 2017).

Segundo Cardoso (2017), a criança deixa de ser olhada como um adulto em miniatura e um instrumento de sobrevivência, para passar a ser reconhecida de acordo com a sua idade e encarada como um ser com características únicas, próprias e distintas das do adulto, na sua fragilidade e vulnerabilidade.

A melhor forma de entender uma criança é observando os seus comportamentos e analisando a sua realidade, pois os acontecimentos exteriores interferem no seu processo de desenvolvimento (Baker & Verrocchio, 2015).

A AP tem efeitos destrutivos na saúde mental e emocional da criança, visto que esta perde um contacto que antes se apresentava como sendo de referência. Esses efeitos podem durar para o resto da sua vida e revelam-se através de transtornos comportamentais, depressivos e ligados a estupefacientes e ainda doenças psicossomáticas (Bow, 2009).

Childress (2017) acrescenta que a agressão psicológica infantil diz respeito a atos não-acidentais, verbais ou simbólicos, por parte do progenitor ou cuidador de uma criança que resultem, ou tenham um razoável potencial de resultar, em danos psicológicos significativos para a criança.

A criança em situação de SAP possui sentimentos como ansiedade, medo e vontade de se isolar, que poderão dar origem a desequilíbrios emocionais, insegurança, distúrbios de personalidade, sintomas depressivos, sentimentos de rejeição e comportamentos hostis que vão afetar o seu aproveitamento escolar e o relacionamento com os outros (Clemente & Padilla-Racero, 2015).

Os seus comportamentos começam a passar por manipular pessoas e situações, mentir compulsivamente, apresentar falsas emoções, intolerância com as diferenças e com as frustrações, o que no futuro poderá despoletar problemas para a criança em relação às suas interações relacionais e sociais (Fidler & Bala, 2010).

Nestas situações, o tribunal deverá ter em atenção que o que deverá prevalecer sempre é o superior interesse da criança, ou seja, toda e qualquer medida adotada deve sempre ter em conta a situação que mais beneficiará a criança (Simões, 2018).

Parentalidade partilhada

As famílias que recorrem à separação conjugal podem administrar a divisão da responsabilidade no que diz respeito aos cuidados físicos e psicológicos dos filhos. Segundo Shine (2010), a ideia de que a mulher é melhor cuidadora ou mais habilitada para cuidar da criança menor tem vindo a dissipar-se e passa a valorizar-se a residência alternada e a partilha de responsabilidades parentais.

Schneebeli e Menandro (2014) referem que ambos os progenitores devem estar presentes e participar na vida da criança, porque só assim conseguem que a mesma tenha um desenvolvimento saudável e harmonioso, e isso só pode ser construído a partir da convivência familiar.

Residência alternada

Durante o processo de separação ou divórcio, uma das questões básicas que deve ser decidida e uma das que mais impacto tem na vida da crianças e família é a decisão relativa à residência dos filhos (Lisboa, 2020).

O divórcio é um momento na vida da criança de inseguranças e medos, sendo desta forma importante que os progenitores continuem a fazer parte da vida destes, pelo que a residência alternada é o modelo que se adequa a uma melhor estabilidade emocional da criança, e que possibilita um contacto igualitário com ambos os pais (Alves, Arpini, & Cúnico, 2015).

A residência alternada, corresponde ao modelo de residência em que a criança reside de forma rotativa com ambos os progenitores, embora nem sempre na mesma proporção de tempo, mas que pode ir dos 33% aos 50% do tempo. Desta forma, é possível conviver de forma salutar com ambos os progenitores (Marinho & Correia, 2017).

No que diz respeito á forma de distribuição de tempo, este pode realizar-se de forma semanal, o qual corresponde a modelo mais usual, quinzenal ou mesmo diário com ambos os

progenitores. Existem ainda outros modelos, mas menos comuns como o modelo anual ou outra periodicidade decidida pelos tribunais ou progenitores (Brito & Gonsalves, 2013). Atualmente a sociedade civil aproxima-se mais do ideal de residência alternada, contudo ainda se vive sobre o espectro cultural e mesmo estereotipado, que defende que deve ser a figura materna quem deve deter a responsabilidade de educar e cuidar da criança (Silva, 2016).

Verifica-se, assim, que ao pai é atribuído um papel secundário, pelo que o tempo de residência alternada tem uma distribuição que nem sempre é igualitária. No entanto, deve ser suficiente e com continuidade, de forma a permitir uma vinculação próprias da filiação que ocorreria se estivesse a viver sempre juntos (Cúnico & Arpini, 2014).

Um estudo realizado por Fransson, Hjern e Bergström (2011), denominado *The Elvis Project*, demonstrou que as crianças que vivem o mesmo tempo com ambos os progenitores, se sentem melhores, relativamente aos que vivem só com um dos progenitores, que geralmente é a mãe. Este projeto procurou estudar o modelo de residência alternada, em crianças com diferentes faixas etárias, tendo como foco a relação entre o tipo de residência, o seu bem-estar, a vida social, o desenvolvimento e as ligações aos progenitores.

Foi, ainda, possível concluir que anualmente cerca de 50.000 crianças, vivem em famílias que se separam, optando os progenitores pela residência alternada. Em 2010, a percentagem de crianças a viver em residência alternada situava-se entre os 30 e os 40%, sendo que nos anos 80 a percentagem era de apenas 2% (Cúnico & Arpini, 2014).

Este modelo tem tido boa aceitação, em vários países, em consequência dos resultados obtidos. O *The Elvis Project* contou com a participação de cerca de 150.000 crianças, cujos pais estão separados e que vivem em regime de residência alternada. Os resultados revelaram que quando se compara o bem-estar das crianças que vivem em regime tradicional (com ambos os progenitores) com as crianças que vivem apenas com um dos progenitores, a

residência alternada se revela mais favorável para a criança em termos psicológicos e emocionais, porque permite uma redução no conflito interparental e uma melhor gestão dos recursos económicos (Gadoni-Costa, Frizzo, & Lopes, 2015).

Ao assumirem a guarda conjunta com a residência alternada como regra ou recomendação a cumprir, os progenitores estão a dar um sinal que se preocupam com os interesses e as necessidades dos seus filhos (Sá & Silva, 2011).

Responsabilidades parentais

A Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, nos números 1 e 2 do artigo 3º veio introduzir alterações ao regime jurídico, nomeadamente no que diz respeito à substituição da expressão “poder paternal” pela expressão “responsabilidade paternal”. Esta alteração foi motivada pela desadequação de um modelo implícito que indicava o sentido de posse, num tempo em que se reconhece, cada vez mais, a criança como um sujeito com direitos.

Falar de responsabilidades parentais é falar de um conjunto de poderes e deveres que certificam o bem-estar moral e material da criança. As necessidades da criança constituem as condições essenciais para o seu crescimento e integridade física, psicológica, social, moral e espiritual, sendo que cada necessidade corresponde a uma responsabilidade por parte dos seus progenitores (Marinho & Correia, 2017). Deste modo, pode afirmar-se que os cuidados diários, a educação, a alimentação e a representação legal da criança e dos seus bens, são fatores que fazem parte daquilo que é a responsabilidade parental (Gorin, Mello, Nonato, & Féres-Carneiro, 2015).

O superior interesse da criança é a regra máxima para regular a prática das responsabilidades parentais, juntamente com a igualdade entre os pais. Recentemente tem-se vindo a apostar na questão da igualdade parental, isto é, que os dois progenitores tenham as mesmas responsabilidades. Para tal existiram transformações a nível social e judicial (Núñez, 2013).

Neste âmbito, Marinho e Correia (2017) referem que estas transformações foram invocadas na instauração do regime conjunto de responsabilidades parentais pela Lei n.º 61/2008, que visou garantir e promover uma maior paridade entre os progenitores. Desta forma, qualquer que seja a decisão, deve ter-se em conta a disponibilidade de cada progenitor para estimular e manter a proximidade dos mesmos com a criança, porque a criança tem o direito a conviver com ambos os pais e a manter com estes laços afetivos significativos que promovam uma vinculação segura (Isotton & Falcke, 2014).

O exercício das responsabilidades parentais é regulado por um acordo entre os pais, aprovado pelo Ministério Público. Caso os progenitores não cheguem a acordo recorre-se ao tribunal (Guilhermano, 2018).

O acordo feito pelos pais tem de obedecer a um conjunto de regras a ter em conta para que o bem-estar da criança continue assegurado. Assim, os assuntos de maior relevância para a vida da criança têm de continuar a ser decididos pelos dois, no entanto o que é referente à vida diária compete a quem reside com a mesma. Numa situação de urgência, qualquer progenitor pode tomar decisões, desde que assim que possível informe o outro elemento (Ponciano & Féres-Carneiro, 2017).

Segundo Marinho e Correia (2017) a guarda partilhada é a opção que mais favorece os interesses da criança, pois é o meio mais eficaz para corresponder às necessidades vitais da criança durante o processo de divórcio.

Caso existam graves conflitos entre os dois progenitores, que não lhes permita chegar a um consenso no que se refere aos interesses da criança, o tribunal atribui as responsabilidades parentais a um progenitor devendo o outro progenitor ser informado de todas as decisões relativamente à criança (Sales & Chaves, 2014).

O foco nas necessidades das crianças é fulcral porque o crescimento e a integridade nos primeiros anos de vida modelam o resto da vida de cada pessoa, e porque as crianças são

particularmente vulneráveis e dependentes dos seus cuidadores (Schneebeli & Menandro, 2014). Muito embora, a ideia de que o interesse superior da criança é o mais importante a ter em conta em qualquer decisão, assegurando desta forma os direitos da mesma, muitas vezes as suas necessidades essenciais são largamente esquecidas. Esta disputa de direitos, despoleta sentimentos de falta de segurança e proteção, e compromete as relações de vinculação entre a criança e o progenitor que perde a sua guarda (Marinho & Correia, 2017).

Pode concluir-se que nos tribunais ainda existem falhas a serem colmatas no que diz respeito aos menores, porque o superior interesse da criança nem sempre é tido em consideração, em particular nas ações de regulação do exercício das responsabilidades parentais (Sottomayor, 2014).

Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental

A necessidade de compreender as ações do ser humano estimulou a ligação entre a Psicologia e o Direito, desde há várias décadas, pois cada vez mais, é fundamental compreender os aspetos legais, afetivos e comportamentais que guiam a sua conduta (Nunes, 2016).

Psicólogo clínico

O papel do psicólogo clínico é essencial na situação de AP, pois permite contribuir para resolver e se possível reverter as consequências da mesma junto de todos os seus atores, pelo que se afigura muito importante para promover o bem-estar da criança e dos seus progenitores (Brockhausen, 2012).

Quando o divórcio dos pais não é explicado corretamente, a criança pode sentir-se rejeitada ou mesmo abandonada, ficando com a sensação de que um dos progenitores já não a ama o que, muitas vezes, despoleta sentimentos de culpa, impotência e insegurança (Müller, 2017).

Quando se fala em AP, deve-se ter em consideração cada um dos elementos que compõem a família, a sua singularidade e as dinâmicas estabelecidas, porque a atuação do psicólogo vai depender da subjetividade individual de cada interveniente no processo de AP (Rodrigues & Jager, 2016).

As crianças que sofrem com a AP revelam alterações comportamentais que afetam de forma relevante o seu desenvolvimento e construção social. Em certos casos, podem chegar a desenvolver sintomas depressivos, consumir substâncias psicoativas ou álcool e/ou manifestar doenças psicossomáticas. A criança pode, ainda, ver o seu percurso escolar comprometido devido à dificuldade de concentração e consequente aprendizagem (Bastos & Luz, 2008).

O psicólogo clínico tem um papel importante na manutenção e preservação da saúde mental de todos os intervenientes no processo de AP, apesar da criança ter um papel de

destaque. O psicólogo deve procurar ouvir todos os familiares envolvidos, por forma a recolher informação pertinente, E assim perceber as dinâmicas envolvidas no processo de AP. Quando existe uma relação empática entre o psicólogo clínico e a criança, poderá ser possível criar uma aproximação entre a criança e o progenitor afastado (alienado) sem, no entanto, criar uma barreira com o progenitor que detém a guarda (alienador). Deste modo, evita-se que surjam sentimentos de raiva ou até de culpa, para com o progenitor alienador e promove-se um ambiente tranquilo (Silva, 2012).

A perda de contato com um dos progenitores em consequência da AP, pode ter consequências irreversíveis para a criança, podendo inclusivamente ser equiparada à morte do progenitor ou qualquer outro familiar próximo. Os transtornos resultantes da AP, podem durar toda a vida, pelo que ambos os progenitores devem estar presentes na vida da criança e evitar que a mesma crie pensamentos negativos sobre o progenitor alienado (Souza, 2010).

O psicólogo clínico, deverá conseguir promover um diálogo estruturante que permita conciliar ambas as partes, de forma a dirimir as divergências e permitir à criança uma melhor estruturação psíquica, bem como a solidificação dos vínculos afetivos (Rodrigues & Jager, 2016).

O psicólogo clínico tem, ainda, a função de demonstrar ao progenitor alienador que o progenitor alienado, tem uma importância vital no crescimento da criança e a sua ausência poderá levar ao surgimento de patologias psíquicas, caso não exista uma mudança de comportamento e seja anulada a presença do outro progenitor da vida da criança. O progenitor que tem a guarda da criança deve seguir com a sua vida e procurar novos estímulos e interesses, afastando a expectativa de retomar a relação ou manter o contacto com o progenitor alienado para além do essencial (Müller, 2017).

Por outro lado, o progenitor alienado deve ser orientado no sentido de perceber os processos da AP e os moldes em que esta ocorre, nomeadamente o facto de a criança ser

usada como uma ferramenta para encobrir um sentimento reprimido, sentimento esse de afeição, embora numa primeira análise pareça estranho. É importante que o progenitor alienado perceba que a manifestação de algum rancor, indiferença ou comportamentos mais agressivos da criança não devem ser valorizados (Campos & Gonçalves, 2016).

Nas fases iniciais da AP, embora nem sempre a criança o demonstre, quer estar com o progenitor alienado, apesar dessa vontade não se manter na fase mais grave da AP. O psicólogo clínico, pode promover o contacto com o progenitor afastado e as visitas ocorrerem sob vigilância. Quando estas visitas ocorrem, devem ser realizadas num ambiente descontraído de forma a valorizar o contacto, as brincadeiras e os momentos de cumplicidade com a criança (Müller, 2017).

O progenitor alienador, deveria participar no processo terapêutico, por forma a tomar consciência dos seus atos e das consequências para a criança. O psicólogo clínico é essencial neste processo, pois ajuda progenitor alienador a definir novos objetivos de vida. Desta forma serão dados passos importantes na eliminação das consequências da SPA, possibilitando à criança crescer de forma saudável quer física, quer emocionalmente (Jonas, 2017).

A intervenção do psicólogo clínico irá permitir que se desenvolvam formas de relacionamento mais equilibradas entre os progenitores e as crianças, o que possibilita uma melhor perceção e compreensão das angústias, medos, sentimentos, desejos e pensamentos de ambas as partes (Fonseca, 2006).

A criança deve ser respeitada naquilo que devem ser os seus limites, cabendo ao psicólogo clínico, delinear um acompanhamento que a ajude a ultrapassar este momento doloroso. Para que tal aconteça o psicólogo clínico, deve manter-se atualizado e ser um profundo conhecedor da AP, nomeadamente saber exatamente quais são as suas causas e consequências, bem como a sua prevenção e tratamento (Silva, 2011b).

Psicólogo jurídico

A Psicologia Jurídica é a fração da psicologia onde se encontram os profissionais que fazem a ligação entre a Psicologia e o Direito. A questão primordial desta ligação prende-se com o facto de ser um apoio para a justiça, relativamente a assuntos de saúde mental dos envolvidos nos procedimentos judiciais (Luz, Gelain, & Benincá, 2014).

O psicólogo jurídico analisa as leis e as suas consequências nos intervenientes no processo de AP, bem como as inferências resultantes dessa ligação. Tendo isso como ponto de partida, juntamente com a informação fornecida pelo psicólogo clínico, realiza pareceres tendo por base a análise de questões conscientes e inconscientes, que lhe possibilitam ver além de uma simples exposição dos factos (Müller, 2017). Posto isto, é importante que o psicólogo jurídico tenha conhecimentos sobre as questões relacionadas com o direito da família, de forma a conseguir avaliar o supremo interesse da criança como fator primordial, isto é, os vínculos afetivos saudáveis e necessários ao desenvolvimento da criança (Nunes, 2015).

Nesta perspetiva Luz e colaboradores (2014) referem que a atuação do psicólogo que intervém junto da família deve ser ampla e abranger várias questões, nomeadamente nos casos em que a AP é identificada.

Considerando que a AP provoca danos psicológicos e emocionais na criança faz todo o sentido que as equipas que intervêm no processo sejam constituídas por elementos de várias áreas disciplinares (Lago & Bandeira, 2009).

A relação de abuso a que o progenitor alienador recorre para a denegrir o progenitor alienado provoca traumas na criança que se refletem a nível comportamental e social, pois o sentimento de amor é substituído pelo sentimento de ódio e rejeição o que pode provocar sofrimento e ruturas traumáticas. O resultado deste processo é grave, pois prejudica a socialização e o desenvolvimento da personalidade da criança. Estes aspetos podem deixar

marcas na personalidade da criança, que podem levá-la a a cortar os vínculos afetivos com o progenitor alienador (Rodrigues & Jager, 2016).

A criança poderá ainda sentir ansiedade e angústia por ter perdido a ligação com o progenitor alienado e muitas vezes acredita que foi abandonada pelo mesmo. Perante o exposto, é fundamental que o psicólogo jurídico avalie e descreva a situação de um ponto de vista psicológico e não factual. Assim, é evidente que o trabalho do psicólogo jurídico nas Varas de Família, deve ser valorizado, porque os seus conhecimentos sobre os vários aspetos da AP contribuem significativamente para a adoção de medidas adequadas no combate à mesma (Luz et al., 2014).

A intervenção de um profissional da área da psicologia é uma mais valia no apoio dado aos intervenientes no processo de AP e contribui largamente para que os processos jurídicos sejam resolvidos de forma a causar menor número de danos para todas as partes envolvidas (Jones, 2017).

No caso de existir indícios de alienação parental a intervenção deste profissional consiste em realizar entrevistas individuais e conjuntas, com hipótese de aplicação de testes caso se verifique necessário (Velly, 2010).

A presença dos psicólogos jurídicos nestas funções é relativamente recente, pelo que as situações com que lidam, muitas vezes, são novas e desconhecidas o que exige uma reflexão sobre a atuação dos mesmos no contexto da AP (Therense, Oliveira, Neves, & Levi, 2017).

A performance do psicólogo jurídico passa sobretudo pelo estudo da personalidade e pela elaboração de pareceres que tratam de procedimentos criminosos e desordens de comportamento. Porém, independentemente da situação em que intervém, o seu principal objetivo é identificar a melhor forma de resolver conflitos, focando-se primordialmente na

manutenção da integridade e a dignidade do ser humano (Costa, Penso, Legnani, & Sudbrack, 2009).

É importante salientar que não é admissível, em circunstância alguma, que o psicólogo que realiza a avaliação e intervém junto da família no decorrer de um processo de AP, emita opiniões ou faça juízos de valor. Quando tal acontece demonstra da sua parte um comportamento pouco ético e desadequado para o desempenho da sua função, pois segundo o código deontológico, cabe ao psicólogo respeitar a qualidade e o rigor ético da sua atuação. A ética e a deontologia profissional são válidas para a área jurídica e para todas as especialidades que se enquadram na área da Psicologia. O profissional pode e deve ser rigoroso na sua atuação e evitar que o seu cunho pessoal esteja presente na resolução dos processos em que se encontra envolvido (Therense et al, 2017).

Segundo Oliveira e Brito (2013), o saber psicológico é legitimado pela diversidade de abordagens teóricas da sua profissão, mas toda a sua atuação deve ser pautada por parâmetros éticos, independentemente das estratégias e instrumentos de avaliação que utiliza. Importa também salientar que todos os instrumentos utilizados devem ser consistentes e fiáveis, de forma a obter um resultado credível (Paulo, 2011).

Metodologia

A presente investigação tem como objetivo analisar a alienação parental, segundo a percepção dos psicólogos que lidam frequentemente com este tipo de situações. Neste âmbito, será adotada uma abordagem mista operacionalizada através da análise de conteúdo de 12 entrevistas e a partir das quais se procederá à contagem da frequência dos indicadores mais relevantes para esta investigação.

A metodologia qualitativa procura contextualizar o conhecimento tendo por base as experiências, os comportamentos e as atitudes vivenciadas em contexto real. Deste modo, recorre a palavras e percepções que possibilitam ir ao encontro do significado atribuído pelos sujeitos às suas vivências e assim obter uma descrição mais rica e detalhada sobre o assunto em análise (Schutt, 2018).

Segundo Flick (2009) a abordagem qualitativa baseiam-se nos seguintes princípios: (i) existe uma abordagem holística que reconhece a complexidade da realidades; (ii) o foco é a experiência humana; (iii) existe contacto com o ambiente onde o indivíduo se insere; (iv) e a narrativa é descritiva e construída com base nos dados fornecidos por quem vivencia as situações.

Numa segunda fase, recorrer-se-á à metodologia quantitativa para descrever os resultados de forma estruturada, de modo a facilitar a sua interpretação (Bryman, 2015). Bergin (2018) acrescenta que além de priorizar numericamente a intensidade dos fenómenos em estudo, a quantificação permite visualizar alguns aspetos que não se detetam nas primeiras observações.

Participantes

Recorrendo-se ao critério de saturação teórica, procurou-se reunir as informações necessárias para definir o fenómeno em estudo. Assim, participaram no estudo 12 psicólogos, maioritariamente do sexo feminino (66.7%) e cujas idades variam entre os 29 e os 60 anos (*M*

= 45.83; $DP = 8.68$). Relativamente à experiência profissional, foi possível constatar que a mesma oscila entre os 8 e os 40 anos ($M = 22.25$; $DP = 8.47$).

A amostra dos psicólogos a entrevistar foi selecionada através de um critério intencional e de conveniência, assegurando a escolha de indivíduos com as características relevantes para o estudo e a facilidade no acesso aos mesmos.

Instrumento de recolha de dados

Entrevista semiestruturada

Os dados foram recolhidos através de uma entrevista semiestruturada composta por oito questões formuladas especificamente para esta investigação e por um conjunto de questões sociodemográficas (Anexo 2).

O guião da entrevista foi formulado com base na literatura consultada. Assim, foram incluídas questões relacionadas com a experiência profissional do psicólogo no que diz respeito à alienação parental, entre as quais: a sua perceção sobre o tema (Rodrigues & Jager, 2016), as medidas a tomar por parte do progenitor que se vê privado da convivência com o menor (Luz et al., 2014), (os danos que a alienação parental pode trazer para a criança (Jones, 2017) e para o progenitor alienado (Childress, 2017), bem como impacto que a situação de alienação parental poderá ter nas suas vidas futuras (Fidler & Bala, 2010).

No início de cada entrevista, foram esclarecidos os objetivos do estudo e o facto de a investigação ser efetuada em total confidencialidade, respeito pelos direitos humanos, pela saúde física, mental e social dos psicólogos que nela participam, não colocando em causa nenhuma questão ética. Foi ainda pedido que assinassem um consentimento informado (Anexo 1). Os participantes foram avisados que poderiam abandonar o estudo, a qualquer momento, se assim o desejassem.

Segundo Quivy e Campenhoudt (2018) este tipo de entrevista possibilita que o entrevistado fale livremente e apesar de não existir qualquer tipo de restrição, o investigador não deve permitir que a mesma se afaste dos objetivos determinados.

Procedimentos

Após a realização das entrevistas, as mesmas foram transcritas na íntegra, para que pudessem ser codificadas. Posteriormente foi realizada a análise do conteúdo, seguindo as etapas sugeridas por Bardin (2011), designadamente: (i) pré-análise, (ii) exploração do material e (iii) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Na fase da pré-análise o material é organizado de forma a torná-lo operacional, sendo a sistematização das ideias iniciais realizada através de quatro etapas: (i) leitura flutuante, que ocorre no momento em que se começa a conhecer o texto; (ii) escolha da informação a analisar; (iii) e elaboração dos indicadores.

Na segunda fase definem-se os sistemas de codificação e identificam-se as unidades de registo que visam a categorização e a contagem de frequências (Mozzato & Grzybovski, 2011).

Por último, os dados serão tratados e interpretados de acordo com os procedimentos recomendados por Fernandes e Maia (2001), que engloba três fases de análise: (i) codificação inicial, (ii) codificação axial e (iii) codificação concetual. Deste modo, no momento da codificação inicial, cada uma das respostas é codificada em várias unidades de informação que posteriormente são comparadas e reorganizadas com base nas suas características e distribuídas por categorias axiais, que deverão ser em menor número.

Na última fase, denominada codificação concetual, os códigos atribuídos na codificação axial são reagrupados, de modo permitir a definição de categorias principais, sendo estas num número inferior às anteriores (Gondim & Bendassolli, 2014).

Os dados são analisados com recurso a categorias previamente definidas com base no referencial teórico e refletidas no guião semiestruturado a partir do qual são conduzidas as entrevistas (Schutt, 2018).

Resultados

Análise do conteúdo das entrevistas

Num primeiro momento, as categorias conceituais/principais foram formuladas a partir do guião da entrevista, nomeadamente: (i) Caracterização do ato de alienação parental; (ii) Medidas que o progenitor alienado pode tomar; (iii) Pessoa(s) que mais sofre(m) com a alienação parental; (iv) Pessoas que podem praticar a alienação parental para além dos pais; (v) Danos irreversíveis que a alienação parental pode trazer à criança; (vi) Impactos que a alienação parental poderá ter no futuro da criança; (vii) Danos/consequências que a alienação pode trazer ao progenitor alienado; (viii) Prevenção da alienação parental

Seguidamente as respostas foram codificadas em várias unidades de informação (codificação inicial) que consistiu na transcrição direta das respostas dos psicólogos e depois agrupadas em várias categorias axiais para que posteriormente se pudessem enquadrar nas categorias conceituais previamente definidas.

Ao analisarmos a primeira questão: “*A partir da sua experiência profissional, na prática, como é que o ato de alienação parental pode ser caracterizado/descrito?*”, foi possível constatar que as respostas se agruparam em oito categorias axiais que resumem a perceção dos psicólogos relativamente à caracterização/descrição do ato de alienação parental (Tabela 1).

Tabela 1

Categorias axiais referentes à Questão 1 (valores absolutos)

Categorias axiais	N
• Manipular a criança para odiar e excluir o outro progenitor da sua vida	11
• Afastamento do outro progenitor da vida da criança	10
• Obrigação da criança excluir um dos pais	
• Regulação das responsabilidades parentais	7
• Abuso psicológico	3
• Violência familiar	2
• Associado ao conceito de divórcio	2
• Comportamento em que um dos progenitores quer ter uma relação de exclusividade com a criança/filho	2

Deste modo, verificou-se que a categoria Manipular a criança para odiar e excluir o outro progenitor da sua vida (N = 11) é a categoria que mais se destaca ao nível da **Caracterização do ato de alienação parental.**

A identificação das categorias mencionadas fica evidente em afirmações como as que seguidamente se transcrevem:

“Caracteriza-se por um conjunto de ações ou comportamentos perpetrados por um dos progenitores no sentido de ter uma relação de exclusividade com a criança/filho, afastando/alienando o outro progenitor da vida da criança. Estas ações são mais ou menos conscientes, por vezes subtis, mas visam a manipulação da criança no sentido de odiar e excluir o outro progenitor da sua vida.”¹

¹ Psicólogo A

“É uma forma de abuso psicológico e violência familiar que ocorre associado separação ou ao divórcio.”²

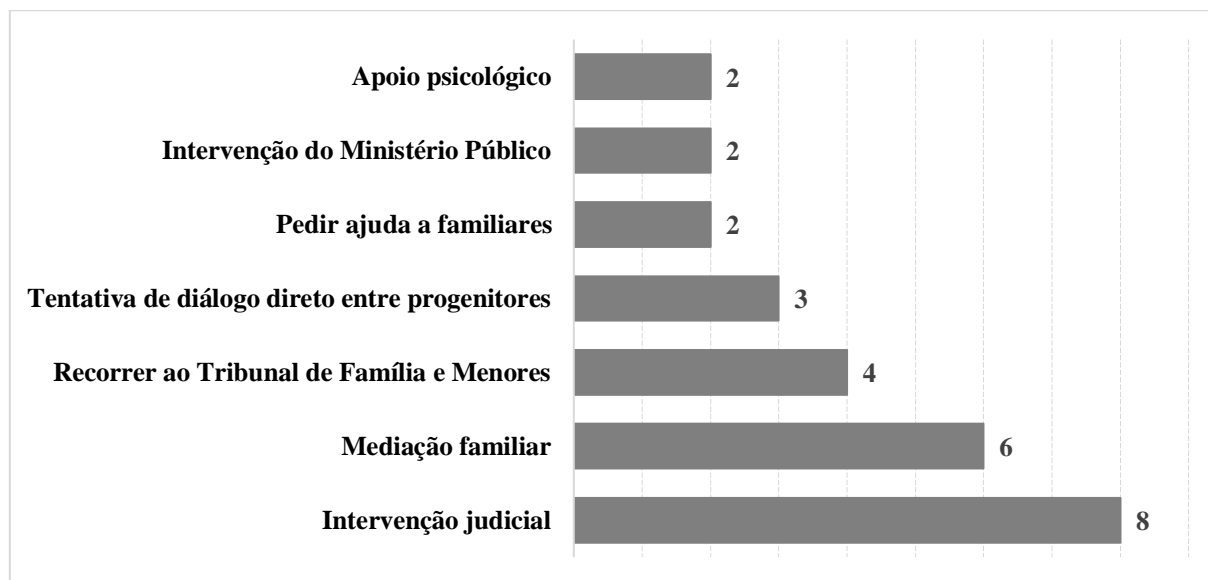
“Adoção de várias atitudes com vista ao afastamento do outro progenitor da vida do filho.”³

“É uma forma grave de violência contra a criança.”⁴

No que se refere à segunda questão: *Que medidas, o progenitor que se vê privado da convivência com o menor, pode tomar?*, foi possível constatar que a categoria axial, pertencente à categoria concetual **Medidas que o progenitor alienado pode tomar**, que os entrevistados mais valorizam diz respeito ao recurso à intervenção judicial, mencionada por oito entrevistados (Figura 1).

Figura 1

Categorias axiais referentes à Questão 2 (valores absolutos)



² Psicólogo B

³ Psicólogo D

⁴ Psicólogo G

Estes resultados podem ser corroborados através dos seguintes testemunhos dos entrevistados:

*“Efetuar queixa junto do Ministério Público.”*⁵

*“Recorrer ao sistema judicial para reivindicar os seus direitos.”*⁶

*“Num primeiro momento falar com o alienador e explicar os direitos, necessidades e vantagens para o progenitor e o menor estarem juntos e conviverem (...) caso não seja possível um acordo após várias tentativas, deve recorrer à justiça.”*⁷

*“O progenitor lesado poderá recorrer às entidades com competência na promoção e proteção dos direitos da criança.”*⁸

Observando a Tabela 2 é possível verificar que no que diz respeito à terceira questão: *Quem é que mais sofre com a alienação parental?*, que remete para a categoria concetual **Pessoa(s) que mais sofre(m) com a alienação parental**, todos os entrevistados referiram as Crianças (N = 12).

Tabela 2

Categorias axiais referentes à Questão 3 (valores absolutos)

Categorias axiais	N
• Crianças	12
• Progenitor alienado	9
• Avós e outros familiares próximos	4

⁵ Psicólogo F

⁶ Psicólogo H

⁷ Psicólogo M

⁸ Psicólogo L

Relativamente à quarta questão: *Só os pais podem praticar alienação parental?*, que se refere à categoria concetual **Pessoas que podem praticar a alienação parental para além dos pais**, verificou-se que todos os entrevistados referiram que não. Acrescentaram, ainda, que a família alargada e ao avós, bem como todas as pessoas responsáveis pela criança também podem privar a criança de se relacionar com o progenitor alienado, como se pode verificar pelas seguintes declarações:

*“(...) pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha proximidade e influência sobre o menor, nomeadamente os avós e outros familiares.”*⁹

*“Qualquer cuidador que tenha presença significativa na vida da criança.”*¹⁰

*“Outros familiares podem fazê-lo, como por exemplo, os avós.”*¹¹

Na quinta questão: *A alienação parental pode trazer danos irreversíveis à criança?*, que se refere à categoria concetual **Danos irreversíveis que a alienação parental pode trazer à criança**, procurou-se saber quais os danos que os profissionais consideram mais graves. A análise das respostas, permitiu-nos constatar que a maioria dos entrevistados (N = 11) referiu o desenvolvimento emocional, cognitivo e relacional (Figura 2), tal como se pode verificar através da seguinte afirmação: *“(...) a criança pode vir a desenvolver problemas de autoestima, insegurança, alterações de comportamento e insucesso escolar .”*¹²

A depressão e ansiedade são os segundos danos mais referidos pelos entrevistados com um peso de 13.5%, seguindo-se os problemas de autoestima com 11.8% (Figura 13).

⁹ Psicólogo J

¹⁰ Psicólogo H

¹¹ Psicólogo C

¹² Psicólogo I

Neste âmbito, os participantes referem que:

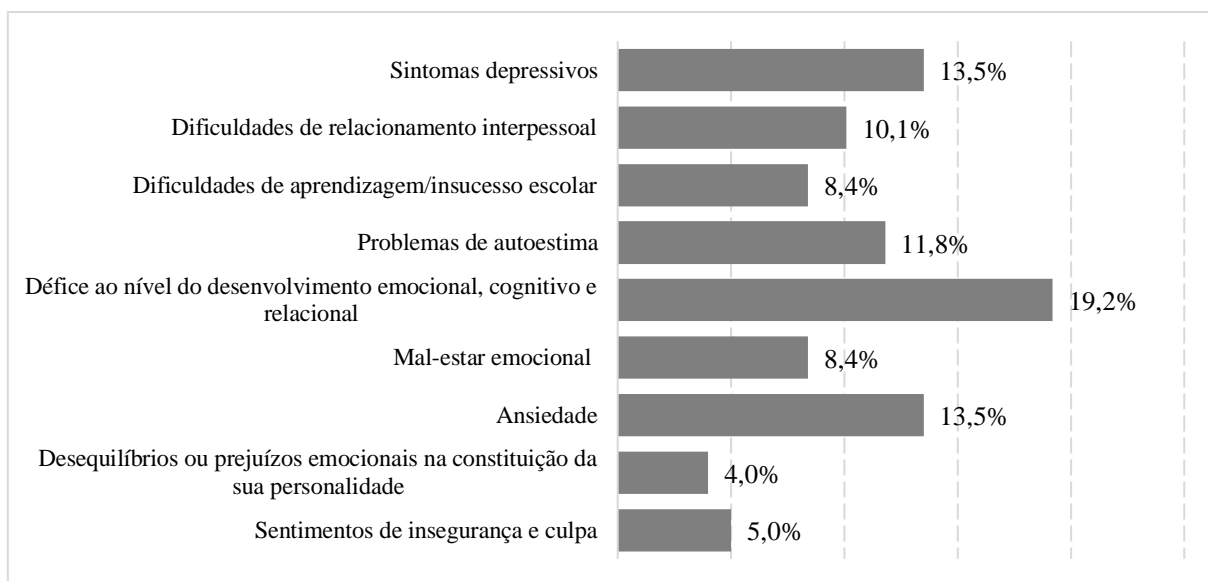
*“(...) existe uma grande predisposição para desenvolver distúrbios psicológicos, nomeadamente sintomas depressivos e de ansiedade, baixa autoestima e dificuldade de relacionamentos interpessoais e afetivos, que poderão despoletar o consumo de substâncias.”*¹³

*“(...) acarreta inevitavelmente efeitos devastadores para o equilíbrio emocional da criança.”*¹⁴

*“A longo prazo tendem a ter maiores dificuldades em manter relacionamentos afetivos estáveis e felizes.”*¹⁵

Figura 2

Categorias axiais referentes à Questão 5 (valores absolutos)



Quando questionados sobre o **Impacto que a alienação parental poderá ter na vida futura da criança**, a totalidade dos entrevistados referiu a dificuldade em manter

¹³ Psicólogo E

¹⁴ Psicólogo A

¹⁵ Psicólogo A

relacionamentos afetivos estáveis e mais de 90.0% mencionou as alterações de comportamento, como a irritabilidade, a agressividade e a ansiedade (Tabela 3).

Tabela 3

Categorias axiais referentes à Questão 6 (valores absolutos)

Categorias axiais	N
• Dificuldade em manter relacionamentos afetivos estáveis	12
• Alterações de comportamento (<i>e.g.</i> , irritabilidade, agressividade, ansiedade)	11
• Desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição da sua personalidade	10
• Sentimentos de insegurança e culpa	8
• Diminuição da autoestima	4
• Risco elevado de consumo de álcool e drogas	3

Estas consequências podem ser confirmadas através das seguintes afirmações:

“Contribui frequentemente para uma construção de modelos relacionais futuros (...) associados a uma imagem negativa das relações de afeto/intimidade.”¹⁶

“Podem correr um risco mais elevado de recorrerem ao consumo de álcool e drogas, para lidarem com a culpa e com a dor que sentem pelo mal-estar entre os pais.”¹⁷

“(...) perturbações ao nível da constituição da sua personalidade, comportamento antissocial, sentimento de culpa e isolamento.”¹⁸

¹⁶ Psicólogo B

¹⁷ Psicólogo E

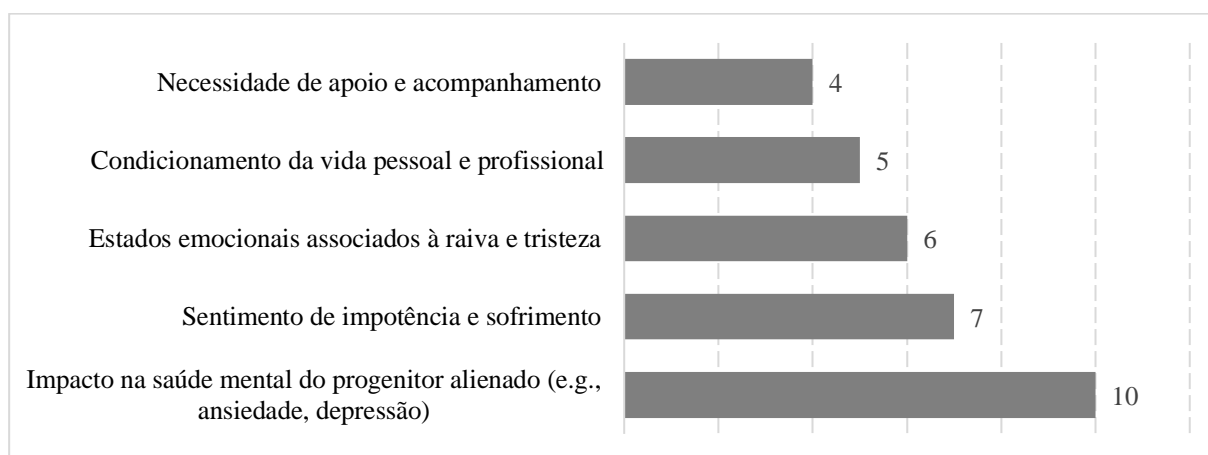
¹⁸ Psicólogo I

“Problemas ao nível da personalidade e alterações de comportamento, nomeadamente maior irritabilidade e agressividade (...) emergindo emoções como o medo, a tristeza, o isolamento, a culpa, a insegurança e até sintomas psicossomáticos.”¹⁹

Pretendeu-se, ainda, saber a opinião dos psicólogos entrevistados, sobre os tipos de **danos/consequências a alienação parental pode trazer para o progenitor alienado**. Observando a Figura 3, é possível constatar que a maioria (N = 10) referiu o impacto na saúde mental do progenitor alienado, nomeadamente sintomas depressivos e de ansiedade, que aliados ao sentimento de impotência e sofrimento (N = 7), interferem significativamente com a vida pessoal e profissional (N = 5).

Figura 3

Categorias axiais referentes à Questão 7 (valores absolutos)



Estas consequências são retratadas através dos seguintes depoimentos:

“O progenitor alienado é uma pessoa em sofrimento e com alguma raiva acumulada o que pode favorecer o aparecimento de problemas físicos e mentais.”²⁰

¹⁹ Psicólogo G

²⁰ Psicólogo J

*“As consequências são biopsicossociais e far-se-ão sentir no desempenho socioprofissional, por via do desgaste emocional, somatizado ou não.”*²¹

*“A privação do convívio com o menor poderá determinar o aparecimento de ansiedade e depressão.”*²²

*“(…) reações diversificadas, muitas delas exuberantes e disfuncionais, caracterizadas por estados emocionais intensos de tristeza e raiva, que evidenciam a necessidade de apoio e acompanhamento psicológico.”*²³

Por último, os participantes no estudo foram questionados sobre a **forma como a alienação parental poderia ser prevenida**, verificando-se que a totalidade dos entrevistados referiu que a presença de equipas multidisciplinares nas etapas de decisão e acompanhamento são cruciais.

Referiram ainda, que essas equipas deveriam ser constituídas por “profissionais com formação em psiquiatria, psicologia, assistência social e direito, porque só assim seria possível identificar corretamente as situações e intervir atempadamente.”²⁴

Mais de 60.0% dos participantes mencionou que seria importante que existisse intervenção judicial e acompanhamento psicológico, como se pode verificar através dos seguintes testemunhos:

*“Obrigatoriedade de avaliação e acompanhamento psicológico não só da criança, como dos progenitores sempre que dê entrada um pedido de regulação do exercício da responsabilidade parental, para que as situações de alienação parental sejam identificadas e tidas em conta durante todo o processo, salvaguardando sempre o interesse da criança.”*²⁵

²¹ Psicólogo H

²² Psicólogo M

²³ Psicólogo A

²⁴ Psicólogo B

²⁵ Psicólogo I

“As equipas deveriam contar com psicólogos clínicos e educacionais, assistentes sociais e pedopsiquiatras que ajudassem a promover estratégias de coping mais adaptativas (...) a prevenção primária é essencial.”²⁶

Face ao exposto, podemos afirmar que a alienação parental tem-se vindo a revelar de várias formas, muitas delas dramáticas e de grande violência, sobretudo para a criança que é submetida a pressões psicológicas com o intuito de denegrir a imagem do progenitor alienado de forma a criar na criança reações de ódio e rejeição.

Neste âmbito, a intervenção deve ser realizada de forma eficaz e a longo prazo, de forma a evitar que a criança passe por situações desagradáveis e prejudiciais para a mesma, motivo pelo qual a sua proteção deve ser prioritária. Assim, o progenitor alienante deve ser responsabilizado e o legítimo poder do progenitor alienado deve ser defendido.

²⁶ Psicólogo F

Discussão dos resultados

Nas últimas décadas, tem-se vindo a assistir a mudanças significativas no que diz respeito à composição familiar, alterações essas que se começaram a evidenciar com a entrada da mulher no mercado de trabalho, o aparecimento de famílias monoparentais e o aumento do número de divórcios. Segundo o último estudo realizado pelo Instituto Nacional de Estatística ([INE] 2019), o número de casamentos dissolvidos por divórcio, foi superior a 20.500.

Perante esta realidade, tornou-se fundamental estabelecer novas regras de convívio entre os progenitores separados e os seus filhos, no sentido de respeitar o superior interesse da criança/adolescente e promover o seu bem-estar e estimular um desenvolvimento saudável (Sociedade Brasileira de Pediatria [SBP], 2020).

A dissolução de um casamento é sempre um processo doloroso para todos os intervenientes, principalmente quando dessa união nascem filhos, que têm todo o direito de crescer com ambos os progenitores (Biroli, 2014). Porém, muitos casais não conseguem terminar a relação de forma civilizada e com respeito mútuo, o que se reflete em situações conflituosas que despoletam sentimentos de rejeição, vingança e rancor (Souza, 2014).

Estes conflitos, muitas vezes, desencadeiam situações de disputa pela guarda da criança, que passa a ver vista como uma arma de arremesso contra o outro progenitor, o que pode ter repercussões negativas e afetar o desenvolvimento psicossocial da criança e as suas relações interpessoais no futuro (Guilhermano, 2018).

Segundo Campos e Gonçalves (2016), estes comportamentos, além de prejudicarem a rotina e a saúde dos filhos, geralmente manifestam-se através da ausência de consciência moral e de empatia, sentimentos destrutivos de ódio,

dominância e imposição de atitudes, baixa autoestima e dificuldade em respeitar normas e valores, principalmente quando ocorre AP. Estas conclusões são semelhantes às encontradas no nosso estudo, pois de acordo com a perspectiva dos psicólogos, o ato de AP pode ser caracterizado através da manipulação da criança para odiar e excluir o outro progenitor da sua vida, o afastamento do outro progenitor e a exclusão da sua vida, o que muitas vezes se traduz em abuso psicológico e violência familiar, porque um dos progenitores quer ter uma relação de exclusividade com a criança. No mesmo sentido vão os estudos de Figueiredo e Alexandridis (2014), que referem que o progenitor alienante considera que o seu maior prémio é conseguir que a criança passe a odiar o progenitor alienado.

Segundo os psicólogos entrevistados a AP, muitas vezes, obriga a criança a excluir um dos pais da sua vida. Para evitar situações indesejáveis é aconselhável que durante o processo de separação, a mesma seja explicada de forma clara e simples à criança, para esclarecer todas as suas dúvidas e para que lidem com seus sentimentos, e não pensem que são a causa da separação dos pais (Jonas, 2017).

Deste modo, a SPB (2020) recomenda que se explique à criança de forma neutra e sem prejudicar a imagem do outro progenitor a situação em que todos se encontram, porque essa explicação irá facilitar a comunicação entre todos os intervenientes e proteger as crianças de conflitos provenientes da separação. Quando não se envolvem as crianças nas disputas que ocorrem entre os progenitores, a criança sente-se acarinhada por ambas as partes e o seu desenvolvimento ao nível da personalidade decorrerá sem qualquer problema.

Quando a separação do casal não corre de forma harmoniosa é importante que o progenitor “afastado” esteja sempre disponível e presente na vida da criança, mesmo

que seja à distância, nomeadamente através de telefonemas, ligações com imagem de vídeo e/ou mensagens, para que a criança perceba que o seu pai/mãe não desistiu dela e é sensível às suas necessidades (Costa & Lima, 2013).

A opinião de Fonseca (2006) é coerente com a opinião dos entrevistados no âmbito desta investigação, pois verifica-se que nos casos mais graves chega a ocorrer violência psicológica, o que causa um sofrimento incalculável para a criança.

De acordo com a análise de conteúdo das entrevistas realizadas não são apenas os pais que podem praticar AP, mas sim todas as pessoas que possam ser responsáveis pela criança, nomeadamente os avós e/ou outros familiares. Estes resultados, são congruentes com o ponto de vista de Artico (2017) segundo o qual no desenvolvimento da AP além dos progenitores, também podem estar envolvidos outros familiares que tenham a criança sob sua responsabilidade ou vigilância e que sob ela exerçam alguma influência.

Na mesma linha, Childress (2015) refere que os familiares mais próximos, por vezes, também recorrem a estratégias menos éticas, para fazer a criança acreditar que o progenitor alienado é uma má pessoa e não merece o seu afeto.

Em situações mais graves é fundamental procurar ajuda profissional para lidar com esta ausência e isso pode ser muito benéfico para todos os intervenientes. Porém, toda a equipa que intervém no processo deve estar bem informada da situação e atuar de modo imparcial no sentido de restabelecer os vínculos entre a criança e o progenitor alienado, por forma a manter o bem-estar físico e psicológico da criança (Costa & Lima, 2013).

Deste modo, é importante explicar aos progenitores quais são as consequências das suas atitudes para o desenvolvimento saudável da criança, porque os laços afetivos

entre pais e filhos não podem ser substituídos e são fundamentais para que no futuro a criança não tenha dificuldade em manter relacionamentos interpessoais e afetivos (Buosi, 2012). Resultados semelhantes foram alcançados no nosso estudo, pois mais de metade dos participantes referiu que a AP inevitavelmente acarreta efeitos devastadores para o equilíbrio emocional da criança.

O ponto de vista de Gomes e colaboradores (2016), está de acordo com as respostas dadas pelos psicólogos entrevistados, segundo os quais a AP pode trazer dados irreversíveis a criança, entre os quais problemas relacionados com o desenvolvimento emocional, cognitivo e relacional, que a longo prazo dificulta a manutenção de relacionamentos afetivos estáveis e felizes.

Segundo Dias (2013) o primeiro passo para a identificação da SAP é o conhecimento que os progenitores têm acerca da mesma, pois é importante entender que esta é uma condição psicológica que precisa de tratamento e intervenção imediata (Meier, 2009), porque quanto mais cedo a intervenção ocorrer, menores serão os danos causados e melhor será o prognóstico em relação ao comportamento dos envolvidos.

Freitas (2015), acrescenta que os juízes podem mesmo determinar que seja realizada terapia obrigatória para os progenitores, para que os distúrbios e os comportamentos motivadores da conduta alienadora cometida não interfiram no bem-estar da criança. Estes resultados vão ao encontro dos que se obtiveram na entrevista realizada aos psicólogos, segundo os quais o progenitor alienado pode tomar várias medidas, nomeadamente: recorrer a apoio psicológico, pedir ajuda aos familiares no sentido de fazerem uma mediação que vise a tentativa de diálogo direto entre ambas as partes. Em última instância, podem ainda solicitar a intervenção do Ministério Público ou qualquer outro tipo de intervenção judicial.

A terapia pode, ainda, ajudar o progenitor alienado a superar os traumas provenientes da rejeição da criança e reaproximá-lo da mesma. Neste âmbito, Brockhausen (2012) refere que o psicólogo clínico desempenha um papel essencial em todo o processo porque contribui para reverter as consequências da AP junto de todos os intervenientes, promovendo o bem-estar da criança e dos seus progenitores.

Em casos mais graves, chega a ser necessário afastar o progenitor alienante através da troca da guarda da criança, mas sempre com o acompanhamento psicológico para ajudar a criança a lidar com o distanciamento do progenitor com quem estava anteriormente (Gomes et al., 2016).

Antes da separação física propriamente dita, na maior parte dos casos, surge a separação emocional que origina violência psicológica e nos casos mais graves, agressões físicas, o que causa grande sofrimento para a criança (Fonseca, 2006).

Para evitar estas situações, a guarda partilhada pode ser uma solução para o conflito que surge entre os progenitores e assegura a igualdade de responsabilidade ao nível da formação das crianças (Rocha, 2016).

A convivência com ambos os progenitores torna-se extremamente importante para combater a AP e assim não há necessidade de competir pela guarda da criança, porque ambos os progenitores possuem os mesmos deveres e direitos (Silva, 2011).

Marinho e Correia (2017) acrescentam que as crianças precisam de ambos os pais, para que o seu desenvolvimento decorra de forma harmoniosa e sem sobressaltos.

Segundo Velly (2010), quando a AP é detetada é fundamental a intervenção de uma equipa multidisciplinar que integre as áreas jurídica, social e psicológica, para trabalhar os danos causados de forma adequada, no sentido de os mesmos não se tornarem irreversíveis, o que vai ao encontro das respostas dadas pelos participantes no

nosso estudo. Ao serem questionados sobre a forma de prevenir a AP, a totalidade dos entrevistados referiu que a presença de equipas multidisciplinares nas etapas de decisão e acompanhamento é crucial.

Mencionaram, ainda, que as equipas seriam mais eficazes se integrassem profissionais com formação em várias áreas do saber (e.g., psicologia, serviço social, sociologia), porque só assim seria possível identificar corretamente as situações e intervir atempadamente.

Estas conclusões são congruentes como o postulado por Nunes (2015) segundo o qual, só quando os profissionais vão além da simples exposição dos factos conseguem alcançar o sucesso nos processos de AP.

Conclusão

As mudanças que têm vindo a ocorrer atualmente, tanto a nível económico, como social e cultural agravaram significativamente os problemas conjugais, o que fez com que o número de divórcios e separações começasse a aumentar de forma bastante expressiva (INE, 2019), sendo neste contexto que surge a AP (Campos & Gonçalves, 2016).

Segundo Rocha (2016), na maior parte dos casos a AP surge como consequência das relações conjugais, em que um dos progenitores não aceita a separação, pois sente-se abandonado, rejeitado ou traído pelo outro. Como não consegue realizar adequadamente o luto da separação, tende a vingar-se do outro tirando-lhe aquilo que mais valoriza, ou seja, a convivência com o filho.

Esta má interpretação do fim do relacionamento, tende a afastar a criança da vida do outro progenitor e não são raras as vezes, em que o afastamento abrange toda a família do progenitor alienado (Ferreira, 2015).

A AP é um fenómeno grave e bastante complexo e grave, pelo que se deve agir no sentido de a evitar/amenizar, pois são as crianças as mais atingidas, podendo essa situação causar consequências nefastas para os mesmos. Contudo, importa referir que tanto o progenitor alienante como o progenitor alienado também vivenciam e sofrem com todo o processo. O primeiro porque tem dificuldade em lidar com a separação e começa a usar a criança para agredir o(a) ex-companheiro(a), fazendo-o de forma vingativa e por vezes cruel; e o segundo porque se vê privado da convivência da criança, o que lhe causa grande sofrimento (Ponciano & Féres-Carneiro, 2017).

Jonas (2017) acrescenta que esse sofrimento é muitas vezes agravado pelo facto de o progenitor alienado perceber que devido ao afastamento, a criança começa a evitá-

lo por acreditar que o mesmo não é um bom cuidador, o que impede que os laços afetivos se mantenham.

No entanto, como já foi referido anteriormente, é a criança que mais sofre em todo este processo, porque além de ainda estar em formação, a família é a sua base segura que promove o desenvolvimento da sua personalidade de forma harmoniosa. Toda esta situação despoleta consequências prejudiciais à sua saúde psicossocial que podem perdurar durante toda a vida se não forem adequadas e atempadamente acompanhadas por profissionais especializado nesta temática (Guilhermano, 2018).

Todo este processo implica vários desafios para a equipa multidisciplinar que acompanha todo o processo, nomeadamente o incitamento à guarda partilhada para que ambos os progenitores possam conviver mais tempo com os filhos, contribuindo assim para ultrapassar as complicações provenientes da separação (Alves et al., 2015).

Todavia, é necessário que a guarda seja exercida de forma equitativa de forma a não interferir com o desenvolvimento e educação da criança. Neste âmbito, Silva (2016) salienta a importância de uma constante atualização nesta área, por parte do psicólogo clínico, porque só quando se conhece verdadeiramente o que é a AP e os efeitos que a mesma pode causar em todos os intervenientes, se poderá intervir de forma efetiva.

Implicações para a psicologia clínica

Atualmente, a AP é um fator que faz parte da grande percentagem dos divórcios que ocorrem em Portugal, nomeadamente daqueles que sucedem em ambiente litigioso. Neste contexto, é de esperar, que perante este cenário as crianças e o convívio com os progenitores sofram alterações. Essas alterações de rotinas, podem por vezes, trazer consequências bastante negativas quer em termos emocionais, como comportamentais.

Quando a criança que se vê privada de um dos progenitores, devido ao conflito parental, pode haver consequências devastadoras tanto para a mesma, como para o progenitor alienado. Verifica-se, assim, que psicologia clínica desempenha um papel fundamental para minimizar e, sempre que possível, suprimir estas situações, nomeadamente através promoção de boas relações familiares, debelando os sinais evidentes de AP ou até na prevenção da mesma.

A intervenção do psicólogo clínico é uma mais valia no seio da família, pois privilegia os direitos da criança e promove uma melhor compreensão das rotinas familiares. Chama, ainda, a atenção para as consequências nefastas que o afastamento de um dos progenitores pode trazer para o bem-estar da criança, pois a manutenção dos vínculos com ambos os progenitores além de fortalecer os laços parentais é essencial para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança.

Em situações de AP, o psicólogo clínico deve intervir de forma isenta e sem juízos de valor, porque o apoio dado à família e à criança é fundamental para evitar a emergência de conflitos. Deste modo, deve manter-se atualizado em matéria de parentalidade e sobre as consequências dos atritos que possam existir entre os progenitores alienadores e alienados e os efeitos que esses atritos podem ter no desenvolvimento da criança.

Face ao exposto, é possível constatar que psicologia clínica tem um papel vital, na desconstrução da AP e no comportamento dos seus atores, ao mesmo tempo que promove as relações familiares, diminuindo ou mesmo extinguindo o conflito parental.

A AP constitui um grande desafio para a psicologia clínica, pelo que se deve estimular uma reflexão constante sobre esta temática, por forma a melhorar o tipo de

intervenção e especialização dos seus profissionais nesta matéria, enfatizando de forma consciente e ética os limites da intervenção nesta área

Tendo em consideração a importância da intervenção do psicólogo clínico, em situações de AP, importa ressaltar que a criança tem o direito de crescer de forma saudável, pelo que a psicologia clínica enquanto ciência e profissão, deve exercer um papel ativo na construção de uma família mais funcional.

Limitações e sugestões para estudos futuros

Como limitações do presente estudo reportamos o reduzido tamanho da amostra e o facto de a mesma ter sido recolhida numa única região, o que transporta consigo o inconveniente de os dados não reflectirem as diferentes sensibilidades do país, nem serem representativos da população em estudo.

Importa, ainda, referir que os dados foram recolhidos numa única instituição, motivo pelo qual qualquer generalização dos mesmos seria abusiva. Outra limitação prende-se com a impossibilidade de realizar mais entrevistas, devido ao estado de pandemia em que o país se encontra e à dificuldade de acesso à instituição e aos respectivos profissionais.

Também é de sublinhar a ausência de entrevistas realizadas com os progenitores alienados e alienadores e com as próprias crianças no sentido de perceber o seu ponto de vista sobre a temática em estudo.

Poderiam, ainda, ter sido aplicados alguns questionários que permitissem avaliar o bem-estar e a qualidade de vida de todos os intervenientes no processo de AP, pois seria interessante fazer uma triangulação dos dados. Assim, seria pertinente uma replicação deste estudo, que colmatasse as lacunas verificadas no decorrer do mesmo, nomeadamente: (i) a realização de entrevistas com todos os intervenientes no processo

de AP e com todos os profissionais que fazem parte da equipa multidisciplinar; (ii) e a aplicação de questionários que permitissem avaliar os construtos anteriormente referidos, pois quando se combinam as técnicas quantitativas e qualitativas, a pesquisa torna-se mais forte e o enviesamento dos resultados mais reduzido.

Reconhecendo que este trabalho não permite tirar conclusões ou dar respostas definitivas, devido ao tamanho da amostra, consideramos, que poderá dar algum contributo a esta reflexão em torno da temática da AP, pois a concordância encontrada entre os resultados aqui apresentados e os outros estudos referidos na revisão de literatura (*e.g.*, Baker & Verrocchio, 2015; Brockhausen, 2012; Campos & Gonçalves, 2016; Müller, 2017) sugerem que o mesmo terá alguma validade.

Referências

- Aguilar, J. (2008). *Síndrome de Alienação Parental: Filhos Manipulados por um Cônjuge para Odiar o Outro*. Caleidoscópio.
- Alves, A., Arpini, D., & Cúnico, S. (2015). Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 15(3), 916-935.
- Artico, D. (2017). *A tutela jurídico-penal e a responsabilidade do alienador nos casos de alienação parental* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Assembleia Geral das Nações Unidas (1959). *Declaração dos Direitos da Criança*.
https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf
- Baker, A. (2006) Patterns of Parental Alienation Syndrome: A Qualitative Study of Adults Who were Alienated from a Parent as a Child. *The American Journal of Family Therapy*, 34(1), 63-78. <https://doi.org/10.1080/01926180500301444>
- Baker, A., & Verrocchio, M. (2015). Parental bonding and parental alienation as correlates of psychological maltreatment in adults in intact and non-intact families. *Journal of child and family studies*, 24, 3047-3057.
<https://doi.org/10.1007/S10826-014-0108-0>
- Bardin, L. (2011). *Content Analysis*. Edições 70.
- Bastos, E., & Luz, A. (2008). *Família e jurisdição*. Del Rey.
- Bergin, T. (2018). *An Introduction to Data Analysis: Quantitative, Qualitative and Mixed Methods*. Sage Publications.

- Bernet, W., Boch-Galhau, W., Baker, A., & Morrison (2010). Parental alienation, DSM-5, and ICD-11. *American Journal of Family Therapy* 38(2), 76-187. <https://dx.doi.org/10.1080/01926180903586583>
- Bernet, W., Boch-Galhau, W., Baker, A., & Morrison (2010). Parental alienation, DSM-5, and ICD-11. *American Journal of Family Therapy* 38(2), 76-187. <https://dx.doi.org/10.1080/01926180903586583>
- Biroli, F. (2014). *Família: novos conceitos: A família moderna, transformações na família*. Fundação Perseu Abramos.
- Bow, J. (2009). Examining parental alienation in child custody cases: a survey of mental health and legal professionals. *The American Journal of Family Therapy*, 37(2), 127-145. <https://doi.org/10.1080/01926180801960658>
- Brito, L., & Gonsalves, E. (2013). Guarda Compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. *Revista Direito GV*, 9(1), 299-317. <https://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000100011>
- Brockhausen, T. (2012). Alienação parental: caminhos necessários. *Diálogos*, 9(8), 15-16.
- Bruch, C. (2001). Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting it wrong in child custody cases. *Family Law Quarterly*, 35, 527-552.
- Bryman, A. (2015). *Social Research Methods*. Oxford University Press.
- Buosi, C. (2012). *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Juruá.
- Campos, A., & Gonçalves, C. (2016). *Síndrome da alienação parental: Possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança*. https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?sindrome-da-alienacao-parental-possiveis-consequencias-para-o-desenvolvimento-psicologico-da-crianca&codigo=A1044

- Canotilho, J., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada*.
- Cardoso, A. (2017). *Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental*.
<https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental/2>
- Centro de Estudos Judiciários (2018). *Jurisdição das Famílias e das Crianças: O Fenómeno “Alienação Parental” Mito(s) e Realidade(s)*.http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf
- Childress, C. (2015). *An Attachment-Based Model of Parental Alienation: Foundations*. Oaksong Press.
- Childress, C. (2017). *The Key to Solving High-Conflict Divorce in the Family Courts: Proposal for a Pilot Program in the Family Law Courts*. Oaksong Press.
- Clemente, M., & Padilla-Racero, D. (2015). Are children susceptible to manipulation? The best interest of children and their testimony. *Children and Youth Services Review, 51*, 101-107. <https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2015.02.003>
- Coimbra Editora.
- Constituição da República Portuguesa (2020). Almedina
- Costa, M., & Lima, C. (2013). Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão. *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente, 4*(1), 149-182.
- Costa, L., Penso, M., Legnani, V., & Sudbrack, M. (2009). As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Revista Psicologia & Saúde, 21*(2), 233-241.
- Cuixart, P. (2016). *Crescer e Viver com Pais Separados*. Verso de Kapa.
- Cúnico, S., & Arpini, D. (2013). O Afastamento Paterno após o Fim do Relacionamento Amoroso: Um Estudo Qualitativo. *Revista Interação em Psicologia, 17*(1), 99-108. <http://dx.doi.org/10.5380/psi.v17i1.27560>

- Cúnico, S., & Arpini, D. (2014). Não basta gerar, tem que participar? Um estudo sobre a ausência paterna. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 34(1), 226-241.
<https://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932014000100016>
- Dias, M. (2007). *Manual de direito das famílias*. Revista dos Tribunais.
- Dias, M. (2013). *Incesto e alienação parental*. Editora Revista dos Tribunais.
- Feitor, S. (2012). *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento á luz do direito de menores*. Coimbra Editora.
- Fernandes, E., & Maia, A. (2001). Grounded Theory. In L. Almeida., & E. Fernandes (Eds.), *Métodos e técnicas de avaliação: contributos para a prática e investigação psicológicas* (pp. 49-76). CEEP-UM.
- Ferreira, I. (2015). *A alienação parental e suas consequências jurídicas*.
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas>
- Fidler, B., & Bala, N. (2010). Children resisting postseparation contact with a parent: concepts, controversies and conundrums. *Family Court Review*, 48(1), 10-47.
<https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2009.01287.x>
- Figueiredo, F., & Alexandridis, G. (2014). *Alienação parental*. Saraiva.
- Flick, U. (2009). *Introdução à pesquisa qualitativa*. Porto Alegre: Artmed.
- Fonseca, P. (2006). Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, 28(3), 162-168.
- Fransson, E., Hjern, A., & Bergström, M. (2018). What Can We Say Regarding Shared Parenting Arrangements for Swedish Children? *Journal of Divorce & Remarriage*, 59(5), 349-358. <https://doi.org/10.1080/10502556.2018.1454198>
- Freitas, D. (2015). *Alienação Parental: Comentários à Lei 12. 318/2010*. Forense.

- Gadoni-Costa, L., Frizzo, G., & Lopes, R. (2015). A guarda compartilhada na prática: estudo de casos múltiplos. *Temas em Psicologia*, 23(4), 901-912.
<https://dx.doi.org/10.9788/TP2015.4-08>
- Gardner, R. (1999). The parental alienation syndrome: A guide for mental health and legal professionals. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, 38(2), 223-225.
- Gardner, R. (2002). *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental?* <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>
- Gardner, R. (2020). *O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. <http://www.alienaçãoparental.com.br./textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>
- Gomes, M., Pereira, M., & Ribeiro, E. (2016). Alienação Parental: Quando Pais e Crianças Necessitam de Ajuda. *Millenium*, 50, 283-291.
- Gondim, S., & Bendassolli, P. (2014). Uma crítica da utilização da análise de conteúdo qualitativa em psicologia. *Psicologia em Estudo*, 19(2), 191-199. doi: 10.1590/1413-737220530002
- Gorin, M., Mello, R., Nonato, R., & Féres-Carneiro, T. (2015). O estatuto contemporâneo da parentalidade. *Revista da SPAGESP*, 16(2), 3-15.
- Guilhermano, J. (2018). *Alienação parental: aspetos jurídicos e psíquicos*. https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf

- Instituto Nacional de Estatística ([INE], 2019). *Casamentos dissolvidos por divórcio*.
https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0008360&contexto=bd&selTab=tab2&xlang=pt
- Isotton, R., & Falcke, D. (2014). Quando um dos genitores detém a guarda dos filhos: que configuração familiar é essa? *Pensando Famílias*, 18(1), 92-106.
- Jonas, A. (2017). *Síndrome de alienação parental: Consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança*. <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>
- Kruck, E. (2013). *The equal parent presumption: Social justice in the legal determination of parenting after divorce*. <https://oudervreemding.wordpress.com/2013/12/31/23/>
- Lago, V., & Bandeira, D. (2009). A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. *Psicologia: ciência e profissão*, 29(2), 290-305.
- Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro. Altera o regime jurídico do divórcio. *Diário da República*, n.º 212 – I Série. Assembleia da República.
- Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Presidência da República – Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos
- Leite, E. (2015). *Alienação Parental: do mito à realidade*. Editora Revista dos Tribunais.
- Lisboa, T. (2020). *Guarda compartilhada x convivência familiar*.
<http://www.ibdfam.org.br>
- Luz, A., Gelain, D., & Benincá, T. (2014). A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental. *Revista de Psicologia da IMEP*, 6(2), 81-88.
- Madaleno A., & Madaleno, R. (2017). *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção, aspectos Legais e Processuais*. Forense.

- Marinho, S., & Correia, S. (2017). *Uma família parental, duas casas*. Sílabo.
- Mazzoni, H. (2013). *O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental*. https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/70419/papel_mediador_identificacao_mazzoni.pdf
- Meier, J. (2009) A Historical Perspective on Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation. *Journal of Child Custody*, 6(3-4), 232-257.
<https://doi.org/10.1080/15379410903084681>
- Meier, J. (2009). *Parental alienation syndrome and parental alienation: Research reviews*. http://www.ncdsv.org/images/VAWnet_PAS_Meier_1-2009.pdf
- Montezuma, M., Pereira, R., & Melo, E. (2017). Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 27(4), 1205-1224.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312017000400018>
- Mozzato, A. R., & Grzybovski, D. (2011). Análise de Conteúdo como Técnica de Análise de Dados Qualitativos no Campo da Administração: Potencial e Desafios. *RAC*, 15(4), 731-747.
- Müller, V. (2017). Alienação parental: visão jurídica em uma análise psicológica. *Revista Cippus*, 7(1), 53-71.
- Neto, A., Queiroz, M., & Calçada, A. (2015). *Ação Parental e Família Contemporânea: Um Estudo Psicossocial*. FBV /Devry
- Nunes, R. (2015). A importância da psicologia nos litígios que envolvem atos de alienação parental. *Psicologia e Saúde em Debate*, 1(2), 46- 54
- Núñez, C. (2013). *Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental*. <https://www.ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada%3a+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>

- Oliveira, C., & Brito, L. (2013). Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, 33, 78-89.
- Paulo, B. M. (2011). Alienação Parental: identificação, tratamento e prevenção. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, 19, 05-25.
- Ponciano, E., & Féres-Carneiro, T. (2017). Conjugalidade, parentalidade e separação: repercussões no relacionamento pais e filhos. *Psicologia em Estudo*, 22(2), 277-287. <http://dx.doi.org/10.4025/psicoestud.v22i2.32808>
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2018). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Gradiva.
- Rocha, K. (2016). *Alienação parental: um mal devastador às crianças e adolescentes*. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes/>
- Rodrigues, J. & Jager, M. (2016). *Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional*. <http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>
- Sá, E., & Silva, F. (2011). *Alienação Parental*. Almedina.
- Sales, L., & Chaves, E. (2014). Mediação e Conciliação Judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. *Sequência*, 69(1), 255-280. <https://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>
- Schneebeli, F., & Menandro, M. (2014). Com quem as crianças ficarão? Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicologia & Sociedade*, 26(1), 175-184. <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000100019>

- Schutt, R. (2018). Qualitative Data Analysis. In *Investigating the Social World: The Process and Practice of Research* (9th ed., pp. 320- 357). Sage Publications.
- Shine, S. (2010). *A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos*. Casa do Psicólogo.
- Silva, C. (2011). *Compreender para intervir: um estudo sobre a prática alienativa nas varas de família*. Universidade Federal de Uberlândia.
- Silva, D. (2011a). *Mediação de Guarda Compartilhada: Conquistas para a família*. Juruá.
- Silva, D. (2011b). *Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?* Armazém do Ipê.
- Silva, D. (2012). *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância*. Forense.
- Silva, J. (2016). *A família das crianças na separação dos pais: A guarda compartilhada*. Petrony.
- Simões, R. (2018). *A Alienação Parental no quadro das mudanças na família*. <https://igualdadeparental.org/profissionais/alienacaoparentalfamilia/>
- Sociedade Brasileira de Pediatria ([SBP], 2020). *Alienação parental: o que é? Como conduzir?* <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/alienacao-parental-o-que-e-como-conduzir/>
- Sottomayor, M. (2014). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. Almedina.
- Souza, A. (2010). *Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos da família*. Cortez.
- Souza, J. (2014). *Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. Mundo Jurídico.

Therense, M., Oliveira, C., Neves, A., & Levi, M. (2017). *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica*. UEA Edições.

UNICEF (2020). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

Velly, A. (2010). *Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica*. <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica>

Wallerstein, J., & Kelly, J. (1998). *Sobrevivendo à Separação: como Pais e Filhos Lidam com o Divórcio*. Artmed.

Warshak, R. (2014). Social science and parenting plans for young children: A consensus report. *Psychology, Public Policy, and Law*, 20(1), 46-67. <https://doi.org/10.1037/law0000005>

Xarepe, F., Costa, I., & Morgado, M. (2017). *O Risco e o Perigo na Criança e na Família*. Pactor.

ANEXOS

ANEXO 1

CONSENTIMENTO INFORMADO

CONSENTIMENTO INFORMADO

Foi-me explicado por Nuno Ricardo de Azevedo Sequeira, aluno do Mestrado em Psicologia Clínica da Universidade Lusíada de Lisboa, que a minha participação se insere num projeto de investigação que visa “*Alienação parental na perspetiva dos psicólogos clínicos*”.

Para os devidos efeitos, declaro que participo de livre e espontânea vontade neste projeto de investigação e comprometo-me a responder sinceramente às perguntas que me forem colocadas.

Mais declaro que me foram explicados os objetivos do referido projeto e que me foram dadas garantias relativamente ao anonimato e à confidencialidade dos dados que eu venha a revelar.

Tive conhecimento que os resultados da pesquisa me poderão ser fornecidos caso eu os solicite ao autor do projeto, através do número de telefone 966 233 848 ou do seguinte e-mail: nuri04@gmail.com.

Fui ainda informado(a) que poderei recusar participar ou interromper a minha participação a qualquer momento.

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto o meu consentimento em participar nesta investigação.

Assinatura

ANEXO 2

GUIÃO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

Dados sociodemográficos

- Género
 - Idade
 - Anos de experiência profissional
-
- A partir da sua experiência profissional, na prática, como é que o ato de alienação parental pode ser caracterizado/descrito?
 - Que medidas, o progenitor que se vê privado da convivência com o menor, pode tomar?
 - Quem é que mais sofre com a alienação parental?
 - Só os pais podem praticar alienação parental?
 - A alienação parental pode trazer danos irreversíveis à criança? Que tipo de danos?
 - Qual o impacto que poderá ter na sua vida futura?
 - E em relação ao progenitor alienado, que tipo de danos/consequências a alienação parental pode trazer?
 - Como é que a alienação parental pode ser prevenida? Considera importante a presença de equipas multidisciplinares nas etapas de decisão e acompanhamento das crianças e progenitores? Quem poderia constituir estas equipas?

